



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

ECLI <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TJLIS:2023:266.22.5GSLSB/>

Processo: 266/22.5GSLSB

Relator: Helena Susano

Descritores: Crime de homicídio na forma consumada e na forma tentada
Crime de ofensas à integridade física simples e qualificada
Alteração não substancial dos factos
Compensação especial por morte decorrente dos riscos próprios da atividade policial
Indemnização por danos não patrimoniais - dano morte e danos morais por desgosto
Indemnização por danos patrimoniais

Data da Decisão: 02-06-2023

Recurso perante a Relação Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-10-2024 proferido no processo n.º 266/22.5GSLSB.L1
Acórdão não publicado na presente data.

Recurso para o STJ Acórdão do STJ de 17-04-2024
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0e79259bc232b3cc80258b03003b9c96?OpenDocument>

Recurso para o Tribunal Constitucional Decisão sumária n.º 325/2024, de 20 de maio, proferida no processo n.º 520/2024
Decisão não publicada na presente data.

Sumário:

I. A norma do art. 371º, n.º 1, do CPP permite a reabertura da audiência para esclarecer questão relativa à matéria de facto, não estando restrita à produção de prova para determinação da sanção.

II. Em sede de alteração da qualificação jurídica, em concreto na apreciação da existência de dolo a extrair da factualidade que conforma os elementos objetivos do tipo de crime, só após o encerramento da audiência, em sede de deliberação do Tribunal (art. 365º a 369º do CPP) é que se assentam factos e, nessa medida, só posteriormente, e na sua sequência, pode o Tribunal fazer a necessária subsunção fático jurídica. Assim, caso não seja a mesma coincidente com a constante do libelo acusatório, deverá comunicá-la para exercício cabal do direito de defesa, em audiência, pelo Tribunal, ficando documentada nos termos legais.

III. As decisões tomadas pelo Tribunal são assumidas por todos os seus elementos, nos termos do disposto no art. 1º do DL 387-A, de 29.12., pelo que não



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

ocorre qualquer nulidade por a decisão ser tomada pelo Tribunal de Júri e não pelo Tribunal Coletivo.

IV. É normal que o testemunho que resulta de uma vivência em dinâmica emocional especialmente intensa, de medo ou pânico, estupefação ou perplexidade pelo evento propulsor desses estados de espírito, temporalmente muito condensados, que constroem as memórias do “eu”, naturalmente subjetivadas por essa intensidade emocional, quantas vezes propulsoras de interiorizações não exatamente conformes com o real evento, que o que se ouve, o que se vê, o que se sente, seja fruto de um momento psicologicamente uno e se sobreponha aos outros tempos da dinâmica dos eventos, e os depoimentos recaiam sobre o que mais impressiona o “eu” que os vivencia.

V. Pode haver imprecisões de factos, tempos, intensidades e percepções que decorrem da circunstância que é o efeito do tempo na memória individual. E há, ainda, a desconstrução da memória puramente individual pela sobreposição de *inputs* externos, em movimento recíproco com a memória coletiva, que decorre da rememoração de factos com outrem, da sobreposição de outros ou novos factos congéneres quanto ao contexto, das narrativas e recontos, da visualização de imagens dos factos ou de imagens congéneres. As percepções vão amadurecendo com o sujeito que as revive e esse processo não é neutro para a memória.

VI. O tipo objetivo de ilícito do crime de homicídio consiste em matar outra pessoa, havendo obviamente que estabelecer o indispensável nexos de imputação objetiva do resultado à conduta. Em sede de tipo subjetivo do ilícito, exige-se dolo, em qualquer uma das formas contempladas no art. 14.º do CP, a saber, direto, necessário ou eventual, sendo que nesta última o agente prevê o resultado e conforma-se com ele.

VII. O Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, visa compensar o decréscimo de rendimento que as famílias suportarão por via do falecimento do funcionário que foi vítima da ação danosa; não indemniza o dano morte, que não é contemplado no diploma, e cuja tutela acolhe abrigo na indemnização prevista pelo CC; essa compensação tem natureza suplementar, tal como a tem um qualquer seguro de vida que um cidadão outorgue a favor de outro e que não obsta a que o lesado seja ressarcido pelo autor da lesão e, a par, pelo cumprimento da Apólice.

I. Relatório



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Em processo penal comum, o Ministério Público acusou:

AA, natural da ..., nascido em2000, solteiro, filho de CC e DD, titular do C.C. com o nº2 0, com residência na Rua ..., ... Sesimbra, **atualmente sujeito à medida de coação de prisão preventiva à ordem dos presentes autos, no Estabelecimento Prisional de...**,

E

BB, natural da freguesia do ..., Sesimbra, nascido a1999, solteiro, filho de EE e de FF, titular do C.C. com o n.º0 8 com residência na Rua ..., Sesimbra, **atualmente sujeito à medida de coação de prisão preventiva à ordem dos presentes autos, no Estabelecimento Prisional de...**,

imputando-lhe a prática de factos insertos na peça acusatória de fls. 1859 a 1895 - que aqui se dão por integralmente reproduzidos - e que integram, no seu entender, a prática, pelos arguidos, em concurso efetivo, de

- um crime de homicídio qualificado, p.p. pelos artigos 131.º e 132.º, n.º 2, al. l) (vitima GG)
 - três crimes de ofensas à integridade física qualificadas, p.p. pelos artigos 143.º, n.º 1 e 2, 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e 132.º, n.º 2, al. l) (ofendidos HH, II e JJ)
 - um crime de ofensas à integridade física, p.p. pelos artigos 143.º, n.º 1 e 2 (ofendido KK)
- todos do Código Penal.

Apresentaram pedido de indemnização civil:

i) O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º.1 al. b) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, e 71.º do Código de Processo Penal, em representação do Estado Português, contra os arguidos demandados AA e BB, em litisconsórcio voluntário, nos termos do artigo 32.º do Código de Processo Civil, e responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil; pede que os arguidos demandados sejam condenados a pagar ao demandante a quantia total de cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete euros e cinquenta e oito cêntimos, sendo cento e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta euros por via do direito de sub-rogação legal previsto no artigo 483.º, 497.º, 562.º e 592.º, n.º1 do Código Civil e do artigo 6.º do Decreto-lei 113/2005, de 13 de julho e oito mil, cento e oitenta e sete euros e cinquenta e oito cêntimos, por via do direito de regresso previsto no artigo 46.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, na versão atualizada dada pela Lei n.º 19/2021 e dos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil; mais pedem que seja reconhecido o direito a receber por direito de regresso, o valor que for despendido pelos danos que vierem a verificar-se no futuro, nomeadamente se vier a verificar-se a reabertura do processo, no



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

caso de o trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos contado da alta, nos termos previstos no artigo 24.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, na versão atualizada dada pela Lei n.º 19/2021 e dos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil.

Para tanto, alegaram, em síntese, e para o que ora releva, que foram proferidos despachos pelo Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública nos quais qualificou a morte de GG como ocorrida em serviço, e bem assim as agressões sofridas pelos demais ofendidos. Mais alega que, como causa direta e necessária das condutas dos arguidos, o Estado pagou: € 3 634, 60 euros ao agente JJ pelo tempo em que esteve impossibilitado de exercer funções, a título de vencimento, € 104, 10 decorrentes das despesas hospitalares e € 25, 28 referentes a despesas médicas; pagou o funeral da vítima GG, no montante de € 4 423, 60; e pagou aos progenitores de GG a quantia de € 176 250, 00, a título de compensação por morte. Mais pede os respetivos juros.

ii) o Centro Hospitalar Universitário de ..., E.P.E., a fls. 2099, pedindo a quantia de vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis euros e vinte e seis cêntimos, a título da assistência hospitalar prestada aos ofendidos GG, JJ, HH e II. Juntou as competentes faturas de fls. 2103 a 2108 com descrição dos atos prestados e valores por ofendido. Mais pede os respetivos juros.

iii) LL e MM, de fls. 2130 a 2144, pedindo a condenação dos arguidos demandados no pagamento da quantia de quinhentos e cinquenta mil euros, sendo quatrocentos mil pelo dano morte, cinquenta mil para cada demandante progenitor pelos danos morais sofridos pela morte do filho e cinquenta mil pelos danos morais próprios, sofridos pela vítima.

Mais pedem juros sobre a quantia peticionada a contar da data da citação e até efetivo e integral pagamento

*

O arguido BB apresentou contestação

- à acusação, a fls. 2234 a 2239, alegando a nulidade decorrente da incompetência do Tribunal de Instrução Criminal, matéria que veio a ser objeto da tomada de posição do MP de fls. 2257 a 2263, e do despacho de fls. 2269, que a julgou improcedente. Arrolou prova, a qual foi também objeto de despacho de fls. 2250 a 2254 e 2269 verso a 2270, após exercício do contraditório dos demais intervenientes.

- ao pedido de indemnização civil pelos fundamentos que fez exarar de fls. 2201 verso a 2228. Arrolou prova, a qual foi objeto de despacho de fls. 2251 verso e 2252.

*

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal.

No seu decurso, na sessão de 10.5.2023, procedeu-se à alteração não substancial dos factos e bem assim a uma alteração da qualificação jurídica, tendo sido dado cumprimento ao disposto no art. 358º, nº 1 e 3 do CPP.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

As Defesas não requereram prazo para produção de prova, mas a Defesa do arguido BB, quanto à alteração da qualificação jurídica, tomou de imediato posição oralmente, posição essa que depois veio aperfeiçoar em requerimento escrito com a Ref. 35922898, invocando, em síntese, a nulidade do despacho então proferido, sustentando o seu entendimento com os seguintes argumentos:

i. o Tribunal não pode, após encerramento da audiência de julgamento, reabri-la para efetuar uma comunicação de alteração de factos ou da qualificação jurídica;

ii. a decisão da alteração não podia ter sido tomada pelo Tribunal de Júri, mas apenas pelo Tribunal Coletivo, estando tais decisões àqueles vedadas; mais diz que é manifesto que já houve reunião para deliberação, que já se iniciou a fase de deliberação, ou seja, que foi no decurso da deliberação, após sentença com a intervenção dos Jurados, que se aventou a hipótese da alteração não substancial dos factos e da alteração da qualificação jurídica, o que acarreta uma manifesta violação do regime da distribuição de competências entre o Tribunal Coletivo e o Tribunal de Júri, o que origina a nulidade do despacho, por força do art. 119º, al. e) do CPP; por fim, diz que devia ter havido uma notificação por escrito, porque carecia de uma análise detalhada e casuística o teor do comunicado; refere que teve dúvidas e só quando ouviu a gravação e procedeu à sua transcrição é que as dissipou e apreciou, motivo pelo qual pretende, de novo, tomar posição;

iii. a alteração da qualificação jurídica comunicada consubstancia uma alteração substancial dos factos; para tanto diz que estão em causa novas realidades que oneram a posição do arguido, sendo tal decisão inconstitucional à luz do disposto no seu art. 32º a conjugar com o art. 1º, al. f) do CPP; acrescenta que estão em causa mais crimes e crimes mais graves, e considera que implicam a imputação ao arguido de um crime diverso e, cumulativamente, a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Exercido o direito ao contraditório pelo arguido AA, pelo mesmo foi dito acompanhar o requerimento do arguido BB, mais alegando que não poderá o Tribunal considerar que a vítima GG era uma pessoa particularmente indefesa à luz do preceito penal, inexistindo factos que possibilitem uma subsunção fática em conformidade; alega, ademais, que não consta do despacho em que se comunicou a alteração da qualificação jurídica qual o facto que preenche a al. c) do art. 132º do CP; por fim, admitindo que tal facto seja o que se reporta à situação da vítima, traz à colação o Ac. STJ, 18.09.2018, Lopes da Mota, in www.dgsi.pt, que relata as circunstâncias da prática de um crime de violação em que o arguido coloca a vítima na impossibilidade de resistir, o que se relacionava com o referido crime; conclui que não se encontrando a factualidade vertida em sede de acusação, nem tendo sido trazida pelas Defesas, se está perante uma forma de execução do crime diversa da vertida na acusação, o que implica uma verdadeira alteração substancial dos factos; pugna pela alteração do despacho colocado em crise, que deverá ser substituído por outro que considere estar-se perante uma alteração substancial dos factos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Também o Ministério Público exerceu o direito ao contraditório, desta feita pugnano pela improcedência da invocada nulidade do despacho. Para tanto, ilustra a sua posição com o Ac. do TRL, proferida no Proc. 7029/2006-3 de 6.12.2006, dele retirando que a comunicação deve ser efetuada antes da publicação da decisão final, o que se não confunde com o encerramento da discussão. Mais diz que o despacho relativo à comunicação de alteração não substancial dos factos constitui juízo provisório, não sujeito ao dever de comunicação. Mais cita o MP o AFJ 11/2013 que a veio firmar no sentido de que a comunicação da alteração jurídica dos factos só pode ser efetuada após produção de prova.

No que tange à nulidade invocada pelo arguido decorrente de a decisão ter sido tomada pelo Tribunal de Júri e não pelo Tribunal Coletivo, sustenta que mal se compreende a alegada violação de competências, porquanto todas as decisões tomadas pelo Tribunal são assumidas por todos os seus elementos, nos termos do disposto no art. 1º do DL 387-A, de 29.12.

Cumpre apreciar e decidir.

Vejamos, então, a bondade da alegação do arguido de que, após produção das alegações finais e últimas declarações de arguido, está vedado ao Tribunal reabrir a audiência de julgamento com retorno à fase de discussão, a fim de proceder a qualquer uma das comunicações a que alude o disposto no art. 358º, nº 1 e 3 do CPP.

Ora, é na fase da apreciação conjugada da prova, da sua análise, após o encerramento da discussão com as alegações e declarações finais dos arguidos, como é de lei que se faça, que, não raras vezes, o Tribunal, nessa tarefa analítica, se depara com eventuais insuficiências pontuais de prova que, a serem ultrapassadas, lhe permitiriam formular uma convicção conscienciosa de molde a fundamentar um facto, seja negativa, seja positivamente; ou que conclui que há factos suscetíveis de virem a ser dados como provados, não constantes do libelo acusatório, que importa comunicar ao arguido para que, querendo, deles se defenda; ou conclui, ainda, da análise da matéria de facto que considerou provada ou não provada, que a subsunção fático-jurídica não está efetuada em conformidade com o resultado a que chegou, impondo-se comunicar a competente e legal alteração.

E essa tarefa impõe-se ao Tribunal, obrigado que se encontra a prosseguir o fim último do processo - a descoberta da verdade e a boa decisão da causa. Nada impede, desta feita, que o Tribunal regresse à fase de discussão, que comunique aos arguidos o que houver a fazer ao abrigo do disposto no art. 358º, nº 1 e 3, do CPP, para, eventualmente, produzir prova que se entenda ser necessária para decidir.

Posto isto, não se diga que a norma do art. 371º, nº 1, do CPP, apenas permite a reabertura da audiência para produção de prova para determinação da sanção e que, não se encontrando nela contemplada a possibilidade de reabertura da audiência para esclarecer questão relativa à matéria de facto, essa diligência está proibida. A letra da norma não permite a interpretação dessa proibição, nem se vislumbra onde se possa fundar essa proibição.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Os princípios do nosso sistema jurídico, numa perspetiva que se impõe conciliadora e harmónica, bem como os princípios processuais e a *ratio* dos procedimentos processuais penais respondem a qualquer dúvida sobre a questão, afastando essa invocada proibição.

Seria um absurdo, em sede de harmonia do sistema jurídico, que no processo civil (cf. art. 607º, nº 1, do CPC) se pudesse reabrir a audiência para produção de prova deficientemente apurada até ao encerramento da audiência, prova cujo ónus é sobremaneira das partes, e no processo penal, conformado pelo princípio da descoberta da verdade e do poder-dever do Juiz de a prosseguir, em que o Julgador é consistentemente o Magistrado do facto e da verdade material do facto, o Tribunal ficasse coartado na possibilidade de se esclarecer após o encerramento da audiência e de comunicar uma alteração dos factos ou da qualificação jurídica.

Não se vislumbra uma razão que seja para defender que o disposto no art. 607º, nº1, do CPC não se aplica no processo penal, ex vi o art. 4 do CPP, nem o arguido requerente a alega ou esgrime. Com efeito, inexistente norma que permita escorar tal conclusão; inexistente *ratio* que a permita acalentar; inexistente princípio que seja violado por essa aplicação do processo civil ao processo penal, que o despacho impugnado fez operar.

De resto, sempre se dirá que, no caso dos autos, em sede de alteração da qualificação jurídica, cuja matéria em apreciação se prende com a existência de dolo a extrair da factualidade que conforma os elementos objetivos do tipo de crime, só após o encerramento da audiência, em sede de deliberação do Tribunal (art. 365º a 369º do CPP) é que se assentam factos e, nessa medida, só posteriormente, e na sua sequência, pode o Tribunal fazer a necessária subsunção fático jurídica. Assim, caso não seja a mesma coincidente com a constante do libelo acusatório, deverá comunicá-la para exercício cabal do direito de defesa. E essa comunicação deve ser efetuada em audiência, pelo Tribunal, ficando documentada nos termos legais.

Por todo o exposto, e sem necessidade de expender outros argumentos, entende-se que a reabertura da audiência não viola as normas processuais penais, ou outras, nem viola qualquer princípio de direito processual ou qualquer princípio ou norma constitucional.

E mais se entende que a comunicação da alteração não substancial dos factos e da alteração da qualificação dos factos foi efetuada dando-se cumprimento ao art. 358º, nº 1 e 3, do CPP, encontrando-se, por isso, validamente efetuada e sem enfermar de qualquer nulidade. E o arguido bem compreendeu essas alterações e reagiu de imediato, conforme deflui da documentação da audiência.

Neste sentido vejam-se, por todos,

Ac. TRC, 18.5.2022, Alcina da Costa Ribeiro, in www.dgsi.pt

I - A alteração da qualificação jurídico-penal dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não constitui, no nosso sistema processual, uma questão prévia ou incidental, mas sim uma questão de fundo, só podendo, por isso, ser apreciada na estrutura da sentença prevista no artigo 374.º do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Código de Processo Penal, depois de julgados os factos como provados e não provados, com indicação dos respectivos fundamentos.

E

TRL, 28.4.2021, Moreira Ramos, in www.dgsi.pt

Conquanto a reabertura da audiência seja apenas admissível para a produção de prova suplementar e que do nº 1 do artigo 358º do CPP decorra que a alteração não substancial a comunicar deverá ter-se verificado no decurso da audiência, nada obsta a que, constatada a necessidade de efetuar um tal tipo de comunicação apenas na fase de deliberação do tribunal, possa ser determinada a reabertura da audiência para proceder a uma tal comunicação, assim se retrocedendo à fase da discussão, ainda que restrita a um tal aspecto, bem como aos que com ele eventualmente se mostrarem conexos.

A questão a dilucidar é se compete ao Tribunal de Júri ou ao Tribunal Coletivo tomar a decisão da alteração da qualificação dos factos e da alteração não substancial dos factos.

Consigna-se que:

- nos termos do art. 13º do CPP compete ao tribunal do júri julgar os processos (...)
- nos termos do art. 1º do Regime de Júri em Processo Penal, o Tribunal do Júri é constituído pelos três Juízes que compõem o Tribunal Coletivo e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes;
- nos termos do art. 2º do mesmo Regime, compete ao Tribunal do Júri julgar os processos (...)
- nos termos do art. 14º, nº1, do mesmo Regime, os jurados decidem apenas segundo a lei e o direito (...)
- nos termos do art. 14º, nº 2, do mesmo Regime, os jurados não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou em dúvida insanável sobre a matéria de facto (...).

Ora, o arguido parece fazer alguma confusão concetual entre o funcionamento do Tribunal Coletivo e o do Júri. Com efeito, do seu requerimento parece extrair-se o entendimento de que não há um Tribunal de Júri uno no âmbito penal, composto por sete juízes, mas dois tribunais a funcionar em simultâneo no processo / julgamento, um de Júri, composto por jurados, e outro, a par com ele, o Tribunal Coletivo, composto por três Juízes de Direito, sendo o presidente do mesmo o titular do Processo.

Não se vislumbra a sustentação legal para tal entendimento.

O Tribunal de Júri é composto por três Juízes de Direito (sendo estes os que compõem o Tribunal Coletivo, e o seu presidente é, de entre estes, a quem foi o Processo distribuído) e os Jurados selecionados. É um Tribunal uno. O nosso modelo coloca os Jurados em paridade com os juízes de carreira, cabendo-lhes decidir de facto e de direito, como decorre claramente das normas acima transcritas, em particular, das que dispõem sobre a obrigação dos Jurados decidirem.

Neste sentido, decidiu o Ac. STJ, 23.11.2011, Santos Cabral, in www.dgsi.pt



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

I-O júri, na sua essência, delibera sobre a ocorrência dos factos relevantes para saber se se verificam os elementos constitutivos do tipo de crime, se o arguido praticou o crime ou nele participou, se o arguido actuou com culpa, se se verifica alguma causa que exclua a ilicitude do facto e se se verifica qualquer outro pressuposto de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação de uma medida de segurança. Depois de apreciar os factos, o júri delibera sobre todas as questões de direito suscitadas pelos factos julgados. Esta actividade decisória insere-se na apreciação da questão da culpabilidade, e a ela se refere o artigo 368.º do Código de Processo Penal.

II-Comum a todos os membros do tribunal de júri é a obrigação de procura da verdade material a qual, porém, não invalida o diferente apetrechamento em termos de domínio das regras procedimentais que conduzem tal procura.

Em face do exposto, e sem necessidade de mais delongas, improcede a invocada nulidade.

Também nesta matéria se não acompanha o entendimento do arguido.

Uma coisa é a alteração de um facto, que importa a sua modificação, quer através da alteração de um ou mais segmentos do mesmo, ou o seu aditamento, e outra é a alteração da qualificação jurídica do facto que se reporta à respetiva subsunção jurídica.

Equivale isto por dizer que uma coisa é o facto e outra a sua subsunção jurídica à norma.

De entre o primeiro caso - o da alteração de um facto - há que distinguir se essa alteração tem como efeito a imputação de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis (art. 1º, al. f) do CPP), caso em que a alteração é substancial e segue o regime prescrito no art. 359º do CPP, ou não tem esse efeito, e segue o regime do art. 358º, nº1.

Ora, o despacho colocado em crise comunicou uma alteração não substancial (alterou o segmento “pontapé” para “soco”, o que não tem como efeito subsunção jurídica distinta, mantendo-se o mesmo tipo de crime de ofensas à integridade física) e, não alterando qualquer outro facto, subsumiu os que constam do libelo acusatório a outra alínea do art. 132º, nº 2, a saber, a al. c).

Compete ao Tribunal subsumir os factos ao Direito, o que fez.

Ou seja, e sublinha-se, procedeu-se a uma diversa qualificação jurídica da que constava no libelo acusatório, sem que para tanto tenha alterado qualquer facto.

Dita o art. 358º, nº 3 do CPP que, fazendo-o, deve o Tribunal dar cumprimento ao disposto no art. 358º, nº3 do CPP, o que se observou.

Não colhe o argumento de que há novas realidades - só há novas realidades quando há novos factos ou alterações dos constantes do libelo acusatório.

Não se compreende o fundamento para a alegada violação do art. 32º da CRP, nem o arguido logrou concretizá-la. Esta norma constitucional comporta várias vertentes do processo criminal. Desconhece-se qual delas teria o arguido em mente, mas desde já se consigna que nenhuma delas se encontra violada.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Note-se que o TC, no aresto 445/97 de 25.6.1997, já se pronunciou sobre tal matéria, para firmar que é inconstitucional a não comunicação da alteração da qualificação jurídica, declarando *inconstitucional, por violação do princípio constante do art. 32º nº 1 da CRP, a norma ínsita na alínea f) art. 1º CPP, quando interpretada no sentido de não constituir alteração substancial dos factos descritos na acusação ou pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica, mas tão-somente na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídica dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.* Posteriormente, o Ac TC 518/98 de 15.7.1998, veio esclarecer que o sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do mencionado acórdão nº 445/97, é o de que o tribunal que proceda a uma diferente qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, que importe a condenação do arguido em pena mais grave, antes de a ela proceder, deve prevenir o arguido da tal possibilidade, dando-lhe, quanto a ela, oportunidade de defesa.

A acrescer, veja-se, por todos, a seguinte jurisprudência que se acompanha para ilustrar o expendido:

Ac. TRC, 12.2.2020, João Novais, in www.dgsi.pt :

I - Quando se fala em alteração de factos, está-se a pensar primordialmente em situações de adição ou de alteração de factos já constantes da acusação, porquanto é através destas duas vias que se ultrapassam os limites do objecto do processo definidos na dita peça processual.

II - Todavia, não se excluem situações em que a alteração da factualidade juridicamente relevante tenha na sua origem a exclusão de factos, importando, também aqui, que essa supressão altere de forma significativa o objecto do processo.

III - Patentemente, não existe alteração relevante do objecto do processo e, por conseguinte, alteração substancial dos factos, quando, como no caso verificado nos autos, os factos integradores do crime de homicídio tentado, sem modificação na pronúncia, já constavam integralmente do libelo acusatório, assumindo-se sem relevância a eliminação na pronúncia de determinados factos - relacionados com o imputado crime de violência doméstica - descritos na acusação.

E ainda o Ac. STJ de 6.12.1019, Manuel Augusto de Matos, in www.dgsi.pt

“Por outro lado, nada obsta a que o tribunal proceda à uma alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao agente, desde que essa alteração se baseie nos factos descritos na acusação - como no caso se baseou - e desde que ao arguido seja dada oportunidade de exercer o contraditório - como foi - ainda que dessa alteração venha a resultar a incriminação e condenação do arguido por crime mais grave (trata-se aqui de uma alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, não da alteração de factos, que com aquela não se confunde). Assim,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

concluindo, o arguido teve oportunidade de exercer o seu direito de defesa, quer relativamente à alteração não substancial dos factos a que o tribunal procedeu, quer relativamente à alteração da qualificação jurídica dos factos que lhe vinham imputados na acusação (no rigoroso respeito pelo art.º 358.º, n.os 1 e 3 do CPP) - alteração da qualificação jurídica que não assentou, como se vê da matéria de facto que lhe foi imputada na acusação e do despacho que a ela procedeu, em qualquer alteração substancial dos factos, entendida como aquela que tenha como efeito a imputação (com base nesses novos factos) de um crime diverso ou a agravação dos limite máximos das sanções aplicáveis (art.º 1.º, al.ª f) do CPP) - pelo que não faz qualquer sentido a pretendida aplicação do art.º 359 do CPP”

Desta feita, julga-se manifestamente improcedente a invocada arguição de que a comunicação oportunamente efetuada se subsume, não a uma alteração da qualificação jurídica, mas ao instituto da alteração substancial de factos.

No que tange às alegações do arguido AA, ainda não contempladas, serão as mesmas tratadas aquando da análise dessa matéria.

*

Veio ainda o arguido BB alegar que na data de 25.05.2023 apenas se encontram disponíveis no *Citius* as atas relativas às sessões 1ª, 9ª e 10ª da audiência de julgamento. Refere que já tinha apresentado um requerimento em 28.4.2023, requerendo a disponibilização das atas em falta, sendo que nada foi dito ou feito. Traz à colação o teor do art. 362º e 363º do CPP para dizer que estão ultrapassados os cinco dias para a disponibilização das atas aos sujeitos processuais, nos termos dos art. 101º e 364º do CPP. Acresce, no seu entender que a ausência de documentação das declarações orais prestadas na audiência, incluindo os despachos, é cominada expressamente com o vício de nulidade, arguindo, *ipso facto*, a nulidade do despacho proferido na última sessão. Cita o Ac. STJ 13/2014 e o de 18.5.1994. Termina requerendo a disponibilização de todas as Atas.

Exercido o direito ao contraditório, pelo MP foi dito que se encontra a justificação da ausência das atas por informação prestada pela Secção em 9.05.2023, sob a Ref. 425513038, bem como pela informação de 26.05.2023, com a Ref. 426140062, tendo sido proferido despacho a relevar a referida falta em 26.5.2023. Mais diz que o prazo consignado no art. 101º é meramente orientador, o qual não configura qualquer tipo de nulidade ou irregularidade. No mais, diz que não foi invocada qualquer transcrição relativamente aos elementos que se mostram documentados em registo áudio, pelo que mal se compreende a invocação do disposto no art. 364º do CPP. Termina pugnando pela improcedência da invocada nulidade.

Cumpre apreciar e decidir.

Auto é, nos termos do art. 99º do CPP, o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que desenrolam os autos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

tiverem ocorrido perante aquele. O auto respeitante à audiência denomina-se ata. E rege-se complementarmente pelas disposições legais que o Código de Processo Penal manda aplicar.

O art. 101º, trazido à colação pelo arguido, reporta-se ao registo e transcrição do auto a que se alude nos art.s 99º e 100º, todos do CPP. Destes normativos se extrai, para além da definição já transcrita, para o que ora releva, que a redação da ata é efetuada pelo funcionário de justiça. Mais deflui dos mesmos normativos, mormente o art. 101º, nº 4, que sempre que for utilizado o registo áudio não há lugar a transcrição e o tribunal entrega uma cópia ao sujeito processual que a requeira.

Por seu turno, dita o art. 363º do CPP que as declarações prestadas oralmente na audiência são sempre documentadas em ata, sob pena de nulidade. E mais consagra o art. seguinte, sob a epígrafe “forma da documentação” que a audiência de julgamento é sempre gravada através do registo áudio sob pena de nulidade, devendo ser consignados em ata o início e o termo de cada um dos atos. A secretaria só procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz determine, por despacho irrecorrível. Por fim, nos termos do nº 5 do aludido art. 364º do CPP, a transcrição é feita no prazo de cinco dias, a contar do respetivo ato e o prazo para arguir a desconformidade é de cinco dias a contar da notificação da sua incorporação nos autos.

Expostas estas considerações legais, vejamos como devem as mesmas ser interpretadas pela pena da Conselheira Maria do Carmo Silva Dias, in *Comentário Judiciário do CPP*, em anotação aos art.s:

- o art. 363º do CPP reporta-se à documentação da prova, a qual fica assegurada para efeitos de recurso da matéria de facto e fidelidade de compreensão por parte do tribunal de 1ª instância que a ela pode recorrer; estendeu-se tal desiderato à gravação de todos os atos que sejam praticados no decurso da audiência, como deflui da Proposta de Lei nº 263/XII que deu origem à Lei 27/2015; o alargamento dos atos sujeitos a documentação através de registo áudio torna, além de mais fidedigna, mais célere a realização do julgamento que fica integralmente gravado;

- na audiência, a documentação / gravação é feita através do registo áudio, a qual dispensa a transcrição, salvo quando o juiz o determinar, oficiosamente ou por requerimento, por despacho irrecorrível, consubstanciando as transcrições casos excecionais;

- o prazo de cinco dias consignado no nº 5 respeita às transcrições determinadas pelo juiz nos aludidos casos excecionais de requerimentos, respostas, despachos e decisões; este prazo conta-se a partir do ato processual que é o referido despacho; o prazo de cinco dias para arguir a desconformidade da transcrição determinada pelo juiz e o conteúdo do registo áudio conta-se a partir da incorporação no *Citius*;

- se não forem gravadas partes dos atos obrigatórios da audiência, existe omissão da documentação, a qual deve ser arguida no prazo geral de dez dias a contar da data da sessão em que a mesma tiver ocorrido, ao qual acrescem os dias que medeiam entre o requerimento da cópia da gravação e a respetiva entrega para satisfação do pedido (cf. Ac. STJ, Ac FJ 13/2014, 3.7.2014).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Considerando que:

1 - todas as sessões se encontram devidamente documentadas em registo áudio, inexistindo qualquer omissão de documentação ou documentação deficiente;

2 - e que só a falta de documentação / gravação em áudio constitui nulidade, inexistente qualquer nulidade a declarar.

Mais considerando que:

3 - todas as sessões devidamente documentadas foram entregues, no devido suporte, ao arguido, que as foi requerendo;

4 - o juiz titular do processo não determinou qualquer transcrição oficiosamente ou na sequência de requerimento para o efeito;

5 - o prazo de cinco dias legalmente consignado se reporta a transcrições a realizar na sequência do aludido despacho judicial (que no caso não existiu),

não se vislumbra que haja sustentação de facto e de direito para o arguido vir invocar a falta de cumprimento deste prazo.

Por fim, ainda se dirá o seguinte: o arguido teve acesso a toda a documentação / gravação das várias sessões da audiência de julgamento e interpôs os competentes recursos que entendeu convenientes relativamente aos despachos que foram sendo nelas proferidos, demonstrando, assim, a sua ciência quanto ao respetivo teor; no seu último requerimento menciona que ouviu a gravação e, nessa sequência, reiterou por escrito a nulidade do despacho proferido em audiência. Numa palavra: exerceu cabalmente o seu direito de defesa como se impunha que o fizesse.

O arguido parece fazer alguma confusão entre ata e documentação da audiência: ora, a ata não é a documentação da audiência.

A ata da audiência é um instrumento, redigido pelo funcionário, cujo conteúdo encontra consagração no art. 362º do CPP.

A documentação da audiência está prevista nos art. 363º e 364º do CPP e reporta-se à gravação, para o que ora releva, em registo áudio.

Desta feita, não acolhe a alegação de que, por não se encontrarem ainda todas as atas no processo, as quais deveriam ter sido elaboradas e juntas em cinco dias, se verifica a nulidade cominada pelo art. 363º do CPP, porquanto o que este normativo legal exige, sob pena de nulidade, é a gravação das declarações prestadas oralmente em audiência, e estas encontram-se devidamente efetuadas no sistema *Citius* e foram oportunamente entregues ao arguido, que as analisou e reagiu em conformidade, sendo que o referido prazo de cinco dias se reporta a transcrições ordenadas pelo Juiz, o que não foi determinado, e não se reporta à elaboração e junção de atas.

No mais, sempre se dirá que não existe omissão das atas, no sentido definitivo, porquanto as mesmas se encontram a ser elaboradas, conforme se pode comprovar por consulta na plataforma *Citius*.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

*

Mantêm-se válidos os pressupostos da instância verificados no momento da prolação do despacho que recebeu a acusação.

*

II. Fundamentação de facto

II.1. Matéria de facto provada, com relevo para a decisão da presente causa (com exclusão de matéria que integra conceitos de direito, factos conclusivos ou repetições de outros já considerados, bem como a mera negação de factos):

Da acusação:

I

1. Em março de 2022, os arguidos AA e BB eram ambos militares da Força Especial da Marinha, Fuzileiros.
2. Em virtude desse facto tiveram formação militar na Força Especial da Marinha - Fuzileiros, que lhes permitiu adquirir e possuir conhecimentos de defesa pessoal e preparação física bastante acima da média.
3. Acresce que o arguido BB é praticante da modalidade de boxe amador, tendo sido inclusivamente campeão de boxe amador em 2021.
4. No dia 19 de março de 2022, durante a madrugada, os arguidos AA e BB, juntamente com amigos, entre os quais NN e OO, deslocaram-se à Discoteca 1, sita na Av. ..., em Lisboa, e aí permaneceram a conviver, sendo que também nesse local se encontrava Heitor Filipe.
5. Pelas 05h49 da madrugada de 19 de março de 2022, quando os arguidos e os amigos que o acompanhavam se encontravam na pista de dança do 1.º piso da Discoteca 1, por motivos desconhecidos, o arguido BB desferiu um empurrão e uma cabeçada no ofendido KK.
6. Em ato contínuo um indivíduo caucasiano não identificado interveio na contenda em curso e desferiu ao ofendido KK um murro no rosto.
7. O segurança da Discoteca 1, PP, de forma a tentar restabelecer a calma e evitar outros conflitos, acompanhou o ofendido KK à saída, passando ambos previamente pela casa de banho para permitir que o ofendido limpasse o rosto, que sangrava abundantemente na sequência das agressões sofridas.
8. Em momento não concretamente apurado, mas próximo das 05h58m21, QQ, amigo do ofendido KK, saiu da Discoteca 1 e logo de seguida o ofendido KK saiu também ele da Discoteca 1.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

II

9. No entanto, quer QQ quer o ofendido KK permaneceram junto à entrada da Discoteca, conversando e fazendo alusões ao ferimento que o ofendido tinha na cabeça, demonstrando indignação pelo que se tinha passado no interior do estabelecimento.
10. Nessa mesma madrugada, após um jantar convívio entre agentes da Polícia de Segurança Pública, deslocaram-se à referida Discoteca 1 os ofendidos HH, II, JJ e a vítima GG, todos agentes da PSP; e também ali se deslocaram RR e SS, e aí permaneceram a conviver desde as 04h00-05h00 até cerca das 06h15 da madrugada de 19 de março.
11. Os agentes da PSP II, SS, HH e GG saíram da Discoteca entre as 06h16m53 e as 06h19m38 horas, permanecendo perto, mas já no outro lado do passeio, enquanto aguardavam a saída dos colegas RR e JJ, para posteriormente apanharem um UBER que os transportasse às residências, na localidade da Amadora.
12. Instantes depois, pelas 06h19m39 (horas do sistema de videovigilância da Discoteca 1), saíram do mesmo estabelecimento os arguidos AA e BB, e logo de seguida NN e OO.

III

13. Pelas 06h19m52 horas, o ofendido KK, que esperava à porta da Discoteca a saída do arguido BB e do outro indivíduo que o tinham agredido, ao avistá-los, dirigiu-se de imediato ao arguido BB, que se encontrava à porta a conversar com um dos seguranças e desferiu-lhe um soco na zona da cara, apanhando-o de surpresa e completamente desprevenido, e afastou-se do local cerca de 2 metros.
14. Ao aperceber-se do soco que tinha sido naquele momento desferido ao seu amigo, pelas 06h19m55 o arguido AA aproximou-se pela retaguarda do ofendido KK e desferiu-lhe um murro com muita intensidade na zona da cabeça, fazendo-o cair de imediato no chão, ficando o mesmo inconsciente, inanimado, sem sentidos.
15. Não obstante o ofendido ter perdido a consciência, estar caído no chão e sem sentidos e, conseqüentemente sem qualquer capacidade de se defender, o arguido BB dirigiu-se novamente ao ofendido KK, e desferiu-lhe dois pontapés na cabeça, com muita intensidade, de forma continua e sucessiva, fazendo com que a cabeça do ofendido se movimentasse de um lado para o outro.
16. Perante o que se estava a passar a testemunha TT colocou os pés a ladear o corpo do ofendido KK, para o proteger das agressões, e logo de seguida a testemunha UU ocupou a posição de TT, para proteger o ofendido KK também das agressões.

IV

17. Nesse momento, os ofendidos HH, II, e a vítima GG, agentes da PSP, que se encontravam no exterior, junto à estrada, ao visualizarem as agressões contínuas ao referido indivíduo, percebendo o perigo que o mesmo corria considerando que era visível que o ofendido se encontrava sem sentidos e estava a ser pontapeado sucessivamente pelo arguido BB na zona da cabeça, decidiram



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

intervir enquanto agentes de autoridade, e aproximaram-se com o intuito de travarem as agressões, sendo que, pelo menos, o ofendido II colocou os braços no ar numa atitude apaziguadora.

18. O agente da PSP HH foi o primeiro a aproximar-se gritando “POLÍCIA PÁRA!” e procurando com os seus braços afastar os agressores, e impedi-los de se aproximarem do ofendido KK, que permanecia no chão sem sentidos.
19. Os demais agentes da PSP, II e GG, aproximaram-se do local onde o arguido prosseguia as agressões, sendo que II também disse, por uma vez, “Parem. Polícia”, o que não impediu que os arguidos as prosseguissem.
20. Sem que nada o fizesse prever, pelas 06h20m02, o arguido BB desferiu um soco na cabeça do agente HH, dizendo-lhe em tom de ameaça “O que é que tens a ver com isto?”
21. Combatido pela agressão que sofreu, o Agente HH tentou afastar-se dos arguidos AA e BB, recuando.
22. No entanto, o arguido BB continuou a dirigir-se a ele, rodeando-o e desferindo-lhe socos na cabeça.
23. O agente da PSP II aproximou-se, igualmente, com o objetivo de pôr termo à violência, e acudir o colega HH, sendo de imediato também ele vítima de, pelo menos, um soco desferido pelo NN.
24. A partir desse momento os arguidos dirigiram-se aos três ofendidos HH, II e GG, elementos da PSP, que tinham avançado para travar as agressões em curso.
25. Os confrontos deslocaram-se então para a zona adjacente à entrada da Discoteca 2, e os arguidos dirigiram-se ao agente GG, que tentava igualmente fazer cessar os confrontos.
26. Pelas 06h20m08 o arguido AA aproximou-se pela retaguarda do agente GG, o qual se encontrava numa atitude apaziguadora, e desferiu-lhe um soco na parte de trás/lateral da cabeça, fazendo-o cair de imediato no chão.
27. Em ato contínuo o arguido AA desferiu mais um pontapé na cabeça do agente GG.
28. E imediatamente a seguir o arguido BB desferiu três pontapés na cabeça do agente GG, que permanecia inanimado no chão.
29. Pelas 06h20m14, a agente da PSP RR e o agente da PSP JJ saíram da discoteca e, ao aperceberem-se da confusão em que estavam inseridos os seus colegas, correram naquela direção para os acudir.
30. O ofendido JJ agarrou o arguido BB para o afastar do local e de imediato o mesmo voltou-se e desferiu-lhe um soco com muita intensidade, considerando o já referido, que o arguido é campeão nacional de boxe, e o ofendido JJ tentou sair do local.
31. Provado apenas que o arguido JJ caiu ao solo na sequência de um soco.
32. Encontrando-se prostrado no solo, os dois arguidos desferiram um número indeterminado de pontapés na sua cabeça e o ofendido JJ, para se proteger, colocou as mãos em volta da cabeça.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

33. Pelas 06h20m34 os agentes II e RR conseguiram afastar os agressores intrometendo-se entre eles e o agente JJ, sendo o ofendido II agredido pelos arguidos com vários socos / murros.

V

34. Pelas 06h20m44, os arguidos AA e BB acompanhados de outros indivíduos começaram a abandonar o local, na direção da entrada principal da Discoteca 1.

35. Nesse percurso o arguido BB desferiu um pontapé nas costas do ofendido KK, que tinha acabado de ser levantado do solo, apoiado nos ombros dos amigos.

36. Ao passarem pelos seguranças que se encontravam perto da entrada da Discoteca 1 com estes confraternizaram, encolhendo os ombros, com indiferença.

37. O agente II tentou seguir no encalço dos arguidos com o intuito de visualizar a matrícula do carro em que se faziam transportar.

38. Apercebendo-se dessa tentativa o arguido AA voltou para trás e desferiu um soco no ofendido II.

39. Só nessa altura o grupo de elementos da PSP se deslocaram para junto da vítima GG, o qual estava inanimado no local.

VI

40. Todos os ofendidos, com exceção de KK, necessitaram de tratamento hospitalar e dirigiram-se ao Hospital de..., sendo que GG foi transportado já inanimado numa ambulância.

41. As agressões aos ofendidos ocorreram entre as 06h19 e as 06h21, de forma muito intensa, concentrada e sucessiva, utilizando os arguidos os especiais conhecimentos de luta adquiridos nos Fuzileiros ao que acresce o facto do arguido BB ser campeão de boxe.

42. A referida preparação militar e desportiva permitiu aos arguidos aplicarem intensos golpes de socos, de tal forma intensos, que as vítimas caíam ao chão, nalguns casos, inconscientes, conforme acima descrito.

43. Em consequência das agressões o ofendido KK sofreu dores, sem necessitar, contudo, de receber tratamento hospitalar.

44. Em consequência das agressões o ofendido II sofreu uma ferida incisa no lábio inferior, tendo sido efetuada limpeza, desinfeção e sutura, tendo sido assistido no serviço de Urgência do Hospital de..., no próprio dia das agressões.

45. Resultante de tais ferimentos o ofendido permanece com a consequência permanente uma cicatriz linear no hemilábio inferior esquerdo, com 0,8cm de comprimento.

46. Tais lesões determinaram 10 dias para a consolidação médico-legal com afetação para o trabalho em geral, com 5 dias de afetação da capacidade para o trabalho profissional.

47. Em consequência das agressões sofridas, o ofendido HH apresentava ferida incisa sangrante na região supraciliar direita com cerca de 2cm e ferida no lábio esquerdo não sangrante. Foi realizada



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- limpeza e desinfeção das feridas com sutura da ferida supraciliar, tendo sido assistido no serviço de Urgência do Hospital de..., no próprio dia das agressões.
48. Resultante de tais ferimentos o ofendido permanece com uma cicatriz linear no bordo externo do supercílio direito, horizontal, com 1,5cm de comprimento.
 49. Tais lesões determinaram 10 dias para a consolidação médico-legal, com afetação para o trabalho em geral e para o trabalho profissional por 5 dias.
 50. Resultante de tais ferimentos o ofendido permanece como consequência permanente uma cicatriz no supercílio direito.
 51. Em consequência das agressões o ofendido JJ sofreu um hematoma no joelho esquerdo, traumatismo craniofacial, do membro inferior esquerdo e do membro superior direito tendo sido assistido no serviço de Urgência do Hospital de..., no próprio dia das agressões.
 52. Na sequência da fratura na mão direita foi efetuada imobilização antebraquial e teve alta referenciado para consulta de ortopedia.
 53. O ofendido retirou no dia 1 de maio de 2022 a imobilização, continuando a ser seguido por ortopedia.
 54. Nessa data, o ofendido apresentava diminuição da mobilidade da mão e punho direitos, dor na região do 5.º metacárpico e dedo correspondente da mão direita, aumento de volume local no couro cabeludo na região parietal direita, permanecendo de baixa.
 55. Apresentava na superfície do crânio área avermelhada, linear, oblíqua para baixo e para trás na região parietal direita com 2,5cm de comprimento; no membro superior direito descamação superficial cutânea do dorso da mão e das falanges próximas do 2.º ao 4.º dedo e de todo o 5.º dedo, edema sobre a face dorsal dos 4.º e 5.º metacárpicos, mobilidade passiva do punho e dos dedos mantida e dor na mobilidade passiva.
 56. O ofendido permaneceu um mês com gesso no punho e posteriormente iniciou fisioterapia.
 57. Tais lesões determinaram que o ofendido permanecesse de baixa médica por 65 dias.
 58. Em consequência das agressões sofridas naquela madrugada, o ofendido GG sofreu no tórax superior e na cabeça lesões pulmonares e cranianas de natureza contundente/traumática, ambas graves.
 59. A vítima permaneceu internado e já em 20 de março foi submetido a intervenção cirúrgica no cérebro.
 60. Em consequência das agressões perpetradas, a vítima deu entrada no Centro Hospitalar de ... - Hospital de..., pelas 07h01, de 19 de março de 2022.
 61. Na urgência foi detetado um hematoma na região cervical direita, tendo sido realizado no Serviço de Imagiologia um exame ANGIO-TC, cujo resultado afastou suspeitas de malformação aneurismática.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

62. Dos exames complementares de diagnóstico realizados, designadamente TAC CE, resulta que a vítima sofreu hemorragia subaracnoideia dispersa sulcal e cisternal, com particular atingimento das cisternas da base e inundação hemática tetraventricular, podendo o discreto aumento do volume ventricular traduzir uma hidrocefalia em curso, originando algum conflito de espaço no buraco occipital, também ele preenchido por conteúdo hemático.
63. A morte de GG foi devida às lesões traumáticas meningo-encefálicas e raquídeas cervico-vasculares que sofreu com as agressões que lhe foram infligidas.
64. A vítima sofreu uma hemorragia intracraniana grave, isquemia massiva e destas resultou a morte, ocorrida no dia 21 de março de 2022, pelas 09h58.

VII

65. O arguido AA detinha no interior da sua residência a t-shirt, as calças e os ténis que utilizou na madrugada de 19 de março.
66. O arguido BB detinha no interior do seu armário na Base de Fuzileiros os ténis que utilizou na madrugada de 19 de março.
67. O arguido BB detinha no interior da sua residência as calças, a camisa e o Kíspo de cor verde que utilizou na madrugada de 19 de março.

VIII

68. Os arguidos AA e BB tinham plena consciência da sua superioridade física perante os especiais conhecimentos de luta que possuíam, mas tal conhecimento não os inibiu de agredir com intensidade os ofendidos JJ e GG, da forma como fizeram, e prosseguirem tais agressões mesmo quando estes já se encontravam caídos no chão, desferindo-lhes pontapés com intensidade na cabeça, sendo que o arguido BB também o fez, a crescer, quanto ao ofendido KK, mostrando os arguidos indiferença às consequências que daí podiam advir, nomeadamente a morte.
69. O arguido AA atuou com a intenção concretizada de molestar fisicamente os ofendidos KK e II, nos termos acima descritos, utilizando os especiais conhecimentos adquiridos na Corpo Especial da Marinha, os Fuzileiros, atuando de forma violenta e concertada com o arguido BB.
70. O arguido BB atuou com a intenção concretizada de molestar fisicamente os ofendidos KK, HH e II, nos termos supra descritos, utilizando os especiais conhecimentos adquiridos na Corpo Especial da Marinha, os Fuzileiros, atuando de forma violenta e concertada com o arguido AA.
71. Os arguidos, atuaram com a intenção concretizada de molestar fisicamente os ofendidos, ao desferirem os socos e pontapés intensos, designadamente na zona da cabeça dos ofendidos GG e JJ, atuando de forma violenta e concertada, e o arguido BB, a crescer, a KK, e sabiam que tais condutas poderiam provocar a morte daqueles cujas cabeças socaram e pontapearam indiscriminadamente e conformaram-se com tal resultado, fazendo-o repetida e sucessivamente, o que viria a culminar na morte de GG.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

72. Em todas as atuações descritas, os arguidos atuaram sempre de forma livre, voluntária e conscientemente.

Dos pedidos de indemnização civil formulados

i) Pelo Estado

73. Os três ofendidos e a vítima mortal são elementos da PSP e a sua atuação ocorreu em serviço, não obstante, naquele dia e hora, se encontrarem de folga.
74. Por despacho de 11.04.2022 do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública foi qualificado como ocorrida em serviço a morte do Agente M/....., GG, nos termos previstos no Decreto Lei 503/99 de 20 de novembro, na última redação dada pela Lei 19/2021, de 08 de abril.
75. Por despacho proferido pelo Segundo Comandante do Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa, de 19.04.2022, foram qualificados como ocorridas em serviços as agressões e consequentes lesões sofridas pelos Agentes M/....., JJ e M/....., HH e por despacho de 15.06.2022, da mesma entidade, foi qualificado como ocorridas em serviço as agressões sofridas pelo Agente M/....., II, nos termos previstos no Decreto Lei 503/99 de 20 de novembro, na última redação dada pela Lei 19/2021, de 08 de abril.
76. Durante o período de 65 dias em que o Agente JJ ficou impossibilitado de exercer as suas funções, o Estado Português / Polícia de Segurança Pública, pagou-lhe o vencimento, bem como os respetivos subsídios, no montante total de três mil, seiscentos e trinta e quatro euros e sessenta cêntimos, sem no entanto ter beneficiado da contrapartida do seu trabalho, bem como teve de despende de despesas de assistência hospitalar, no valor de cento e quatro euros e dez cêntimos e despesas médicas no valor de vinte e oito euros e vinte e oito cêntimos.
77. O Estado Português / Polícia de Segurança Pública suportou as despesas com o funeral da vítima, o Agente GG, no valor de quatro mil, quatrocentos e vinte e três euros e sessenta cêntimos.
78. O Estado Português / Secretaria Geral do Ministério das Finanças, procedeu ao pagamento aos progenitores de GG, da quantia de cento e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta euros.

ii) Pelo demandante Centro Hospitalar

79. O demandante Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E. prestou assistência hospitalar a GG, JJ, HH e II.
80. Designadamente os procedimentos descritos nos procedimentos que melhor constam das faturas que junta sob o nº 1 a 6, designadamente craniotomia por traumatismo, episódios de urgência, radiografia, TAC's e consultas.
81. O custo da assistência prestada aos ofendidos ascendeu a vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis euros e vinte e seis cêntimos, sendo que o valor referente à prestação de cuidados ao ofendido HH é de cento e setenta e nove euros e sete cêntimos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

iii) Pelos demandantes MM e LL não constantes da acusação, com relevo para a boa decisão da causa:

82. GG era um jovem saudável, trabalhador, com uma ligação forte à família, designadamente aos pais e irmã, e aos amigos.
83. GG encontrava-se a exercer funções como agente da PSP, tendo sido colocado na Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial de
84. Por força do seu dever cívico e profissional e em conjunto com os seus colegas, GG viu-se obrigado a intervir e fazer cessar as agressões que se encontravam a ser infligidas pelos arguidos a terceiros, pessoas que se encontravam particularmente indefesas, no chão.
85. GG, naquele momento, percebeu que também a sua vida ficou em perigo.
86. A morte de GG causou profundo desgosto e tristeza aos seus pais, bem como um sentimento de perda e de vazio.
87. Viveram a angústia e a dor da iminência morte do filho nos dias que antecederam o decesso e em que ele se encontrou hospitalizado.
88. Os demandantes vivem e viverão ainda momentos emocionalmente perturbadores pela perda do filho, vivenciando a mãe um desequilíbrio psicológico considerado grave, que carece de acompanhamento especializado que estão a receber.

Da contestação do arguido BB:

89. A vítima GG desferiu um soco no arguido BB (no contexto factual da atitude descrita em II.1.26).

Das condições pessoais do arguido AA:

90. O arguido não possui antecedentes criminais.
91. À data dos factos, o arguido AA residia na habitação de família, integrando agregado composto por ambos os progenitores e a avó materna; a sua irmã mais velha já se tinha autonomizado, residindo na zona de Lisboa com o companheiro.
92. O apartamento próprio, de tipologia T2, apresenta boas condições habitacionais e encontra-se inserido na urbanização da ..., bairro residencial de características urbanas, próximo da vila de Sesimbra, sem problemáticas sociais ou delinquenciais identificadas.
93. A situação económica do agregado é adequada às necessidades, alicerçada, primordialmente, no trabalho de ambos os progenitores, desempenhado o pai funções como motorista de pesados enquanto a mãe trabalharia como empregada doméstica.
94. AA tinha um contrato de três anos nos Fuzileiros, para exercer funções correspondentes à categoria de praça exercendo funções laborais, como fuzileiro da Marinha, afeto, à data, à base ..., dos fuzileiros no ...; auferiria com o seu trabalho cerca de 740€ mensais de remuneração, a que acresciam eventuais ajudas de custo suplementares em eventuais missões/ períodos de trabalho, fora da base.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

95. Após um curso intensivo de formação na escola de Fuzileiros desempenhou funções na base do ... em ... até à data da sua prisão.
96. Na sequência da instauração do presente processo, o arguido foi exonerado de funções.
97. O arguido vivenciava, à data dos factos, uma fase de maior instabilidade emocional, uma vez que tinha rompido o relacionamento com a namorada há cerca de duas semanas e tinha tido COVID, motivo de período de interrupção laboral e dos seus convívios habituais, face à obrigação de permanência em casa.
98. AA nasceu na cidade ... - noroeste da ..., país onde viveu até aos dois anos de idade, vindo no ano de 2002 a emigrar com a mãe para Portugal - vila de Sesimbra, onde já residia o pai, o qual emigrou dois anos antes, na procura de melhores condições de vida para a sua família, permanecendo a avó materna e a irmã, VV, onze anos mais velha, no país de origem.
99. A adaptação da família a Portugal, decorreu de forma positiva permitindo ao agregado dispor de uma situação económica estável.
100. O arguido beneficiou de um contexto familiar apoiante e com condições sociais adequadas ao seu desenvolvimento e de investimento afetivo e educativo, sendo notória a existência de fortes laços familiares e de afetos entre os membros desta família.
101. Tendo concluído o 10º ano de escolaridade, aos 17 anos de idade, optou por deixar o ensino regular, para ingressar na Marinha Portuguesa, inscrevendo-se no curso de fuzileiros, motivado pelo facto de ambos os avós terem feito carreira militar, aspeto que, segundo o arguido, contribuiu para consolidar este seu interesse /aspiração por esta carreira, no que foi apoiado pela família.
102. A sua rede de pares era composta maioritariamente por antigos colegas do secundário e fuzileiros da zona de Sesimbra, com quem se aproximou no decurso do seu trajeto laboral.
103. Mantinha como hobbies a prática de desporto - musculação, em contexto de ginásio e desportos de combate, entre os quais Jiu-jitsu e boxe, mantendo hábitos de convívio com pares praticantes destas modalidades, entre os quais o coarguido BB, instrutor de boxe, com quem, por vezes, treinava.
104. De acordo com o apurado a sua rede amical, sendo heterógena, abarcava alguns pares de risco com quem convivia, aparentando o arguido ser algo suscetível à pressão/influência do grupo, sendo que, tende a envolver-se emocionalmente e a estabelecer pertença/filiação grupal nas relações, aspetos que poderão toldar o seu sentido crítico e pensamento consequencial.
105. AA mantém uma inserção sociofamiliar estruturante beneficiando de laços de interajuda e afeto com os elementos da família, aparentemente elementos pró-sociais com vidas estruturadas.
106. O arguido avalia como improvável voltar a ingressar na Marinha, a sua grande aspiração, e possui como eventual projeto de vida alternativo a hipótese de investir num curso profissional ou



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

superior, tendo em vista mudar de ramo laboral, salientando ainda a hipótese de emigrar com a família.

107. Em contexto prisional, até à data, AA tem mantido uma rotina moldada às normas e regras, sem registo de problemas disciplinares ou conflitos de relevo.

108. O arguido tem beneficiado de visitas regulares dos seus familiares, nomeadamente por parte da sua mãe, pai e irmã entre outras figuras de suporte.

Das condições pessoais do arguido BB:

109. O arguido foi condenado no âmbito do Processo .../...GASSB, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, no Juízo de competência genérica de Sesimbra, por decisão de 29.01.2020, com data de trânsito em julgado em 28.2.2020, pela prática, em 13.08.2017, de um crime de injúria agravada p.p. pelos artigos 181º e 184º, por referência ao artigo 132º, nº 2, alínea l) do Código Penal na pena parcelar de sessenta dias de multa e de um crime de ameaça agravada, p.p. pelos artigos 153º e 155º, nº 1, alíneas a) e c) por referência ao artigo 132º, nº 2, alínea l), todos do Código Penal na pena parcelar de oitenta dias de multa; foi fixada a pena única de 110 dias de multa, à taxa diária de 6,00, que perfaz o total de 660,00 euros, a qual foi declarada extinta pelo pagamento em 2021/10/08.

110. O arguido foi condenado no âmbito do Processo Comum Singular .../...S.LSB, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, unidade orgânica do Seixal, Juízo Local Criminal - juiz 3, por decisão de 8.6.2020, transitada em 8.7.2020, pela prática, em 28.12.2017, de um crime de violência depois da subtração p. e p. pelo artigo 211.º do Código Penal, em conjugação com os artigos 203.º, n.º 1 e 210.º, n.º 1, do mesmo Código, na pena de 7 meses prisão, suspensa por 1 ano, com regime de prova, a qual foi declarada extinta em 2021.07.08, por decisão datada de 2021.09.29, transitada em julgado em 2020.07.08.

111. O arguido BB, à data da sua prisão, integrava o agregado dos progenitores e irmão em habitação arrendada.

112. As duas irmãs mais velhas de BB já se encontram autonomizadas do agregado de origem, residindo no estrangeiro.

113. O ambiente familiar é descrito como afetivamente equilibrado e caracterizado por dinâmicas de interajuda e cooperação mútua, mantendo o arguido um relacionamento afetivo e de proximidade com os progenitores e irmão.

114. Oriundo de uma família angolana, BB é o segundo de quatro irmãos germanos. Regista um processo de desenvolvimento decorrido em Sesimbra, junto do agregado de origem, de humilde condição socioeconómica, subsistindo o agregado com recurso às atividades laborais desenvolvidas pelos progenitores (mãe, cozinheira num restaurante e pai, trabalhador assalariado na construção civil).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

115. O arguido BB, neste contexto familiar, usufruiu de um modelo educacional norteado pela transmissão de regras e condutas pró sociais, todavia, num ambiente permissivo e frágil ao nível da supervisão parental, nomeadamente durante a fase final da adolescência e início da vida adulta, em que passou a acompanhar com grupos de pares pró criminais, desencadeando, conseqüentemente, os seus primeiros contactos com o sistema judicial penal.
116. Em termos laborais, à data da prática dos factos, BB integrava em regime de contrato a prazo, com a categoria de praça, o Batalhão Operacional 2, sediado na Base do ..., auferindo um vencimento mensal líquido de 744 euros, com o qual subsistia e contribuía para as despesas do agregado onde se inseria.
117. Aderiu à atividade militar em 2017, altura em que, com dezoito anos de idade, se candidatou ao concurso de admissão na categoria de Praça na classe de Fuzileiros da Marinha Portuguesa, tendo sido admitido, com contrato a prazo, ainda naquele ano. Após o processo de admissão esteve cerca de um ano na Base de ... e ainda na Escola de Fuzileiros, em formação, vindo de seguida a ingressar na Polícia Naval onde permaneceu até aos vinte e um anos, idade em que optou por transitar para batalhão operacional (categoria BF2), sediado na Base do ..., onde se mantinha à data da sua prisão. Durante este trajeto profissional participou numa missão militar da NATO na Lituânia.
118. BB, idealizando ascender profissionalmente na carreira militar, perspetivava, após o termo do contrato, candidatar-se aos quadros permanentes da Marinha, como fuzileiro.
119. O contrato que mantinha com a Marinha Portuguesa terminaria em 28.07.2023, mas foi exonerado do posto militar que ocupava na sequência da instauração do processo em causa.
120. Praticante amador de boxe desde a sua adolescência, no ... *Team*, em Sesimbra, BB dedicava-se, desde 2022, em regime de voluntariado, uma vez que ainda não tinha concluído o curso de formação de instrutor/treinador de boxe iniciado em maio de 2021, a dar aulas da modalidade na Academia de ..., em ..., a praticantes com idades compreendidas entre os dez anos e os vinte e dois anos de idade. A prática desportiva de boxe amador, pela qual demonstrou empenho e investimento, veio a assumir alguma relevância na vida de BB, tendo-se mesmo consagrado campeão amador da modalidade em 2021.
121. Face à prática de uma modalidade, na qual se pretende vir a profissionalizar, e que se caracteriza pelo recurso à utilização da força física sobre o outro, o arguido assume por vezes dificuldades ao nível do autocontrolo, nomeadamente quando se vê envolvido em situações de confronto ou de conflito com terceiros.
122. BB praticou ainda na sua adolescência e por um período aparentemente de menor duração, e prévio à sua adesão à modalidade de luta supramencionada, à prática de capoeira, em contextos de campos de férias para jovens, bem como de futebol como atleta federado, entre os oito e os quinze anos de idade no ... Sesimbra.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

123. Portador de habilitações escolares ao nível do décimo ano de escolaridade, BB desistiu da escola aos dezoito anos de idade, durante a frequência do 11º ano, motivado pelo desejo de ingressar na PSP ou no Corpo de Fuzileiros da Marinha Portuguesa.
124. No plano laboral, e durante o período escolar, BB registou ainda outras experiências, nomeadamente a partir dos dezasseis/dezassete anos de idade, em torno de atividades laborais descontinuadas e sazonais desenvolvidas durante os períodos de pausas escolares na zona de Sesimbra, como empregado de mesa, no setor da restauração e ainda como nadador salvador, durante o período balnear.
125. No plano afetivo, BB mantém, desde 2019, relação de namoro com uma praticante de boxe amador, tendo-se o casal conhecido no Ginásio.... Atualmente esta, por motivos profissionais, encontra-se a viver no estrangeiro.
126. A par do presente processo, o arguido aguarda ainda julgamento no Proc. nº .../....GASSB, do Juízo Central Criminal de Setúbal, Juiz 3, acusado em coautoria com o seu irmão WW, da prática de três crimes de ofensa à integridade física qualificada, um crime de furto (factos datados em 29.09.2019), um crime de detenção de arma proibida e um crime de tráfico de estupefacientes (factos datados de 07.06.2021).
127. O arguido BB tem mantido, em meio contentor, um comportamento convergente com as regras da instituição prisional.
128. Em termos laborais, desenvolve atividade na prisão desde 04.12.2022, trabalhando no bar do Estabelecimento Prisional de....
129. O arguido BB perspectiva, em meio livre, regressar para junto do agregado dos progenitores onde se mantém inserido o irmão mais novo, beneficiando, de acordo com o referido, de suporte e apoio familiar tanto afetivo, como material.
130. Em termos laborais, o arguido projeta prosseguir a atividade como treinador de boxe amador, mas não apresenta, de momento, projeto de recolocação estruturado/definido, perspectivando retomar o investimento na sua formação escolar e ampliar qualificações nesse domínio, manifestando interesse em, futuramente, concluir o ensino secundário e prosseguir para o ensino superior universitário, onde pretende ingressar no curso de licenciatura na área de Gestão de Empresas ou de Desporto.
131. Em termos das relações interpessoais, o arguido afirma que mantinha relação de amizade próxima com o coarguido AA, desde do período de infância, tendo ambos frequentado o mesmo estabelecimento escolar e a modalidade de futebol durante a adolescência. Viriam posteriormente a reencontrarem-se no Corpo de Fuzileiros da Marinha, mantendo a amizade que os unia.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

II.2. Matéria de facto não provada, com relevo para a decisão da presente causa:

Da acusação:

I

1. Que, na noite a que se reportam os autos, na Discoteca 1, XX se incluisse no grupo de amigos dos arguidos.
2. Que o arguido BB se tivesse envolvido numa discussão com o ofendido KK e que lhe tivesse desferido vários empurrões e várias cabeçadas, ao que o ofendido KK tentou reagir para se conseguir defender das agressões de que estava a ser alvo.
3. Que tivesse sido o arguido AA quem interveio na contenda em curso, de forma a repelir e evitar a possibilidade de reação do ofendido KK perante as agressões do arguido BB, e lhe tivesse desferido um murro no rosto.
4. Que tivesse havido tumultos que se geraram na pista de dança na sequência das agressões ao ofendido KK.

II

5. Que RR e SS também tivessem estado no jantar convívio com os demais colegas da PSP mencionados em II.1.10.

III

6. Que o arguido BB tivesse desferido ao ofendido KK mais do que dois pontapés na cabeça.
7. Que o arguido AA tivesse pontapeado KK na cabeça quando este se encontrava caído no chão e sem sentidos e, conseqüentemente, sem capacidade de se defender.

IV

8. Que os arguidos tivessem ouvido os dizeres de HH quando deles se aproximou.
9. Que também os ofendidos HH e a vítima GG tenham levantado os braços no ar, tal como o fez o ofendido II.
10. Que II e GG tivessem dito repetidamente e em voz alta as palavras: “PAREM, SOMOS DA POLÍCIA”.
11. Que o arguido AA se tivesse dirigido ao agente HH, rodeando-o e desferindo-lhe socos na cabeça e pontapés nas costas.
12. Que o arguido BB tivesse desferido pontapés nas costas do agente HH.
13. Que os arguidos tivessem desferido socos em II quando este se aproximou com o objetivo de pôr termo à violência e acudir o colega HH.
14. Que o arguido AA tivesse desferido dois pontapés na cabeça do agente GG.
15. Que tivesse sido o soco desferido pelo arguido BB ao agente JJ que tivesse provocado a sua queda ao solo.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

16. Que posteriormente, mas antes do facto descrito no ponto II.1.33, o mesmo arguido BB tivesse desferido um pontapé com muita intensidade na cabeça, do lado direito, do ofendido JJ.
17. Que num momento em que JJ já se estava a levantar, tivesse sido ainda agredido com uma pedra na cabeça.
18. Que no momento em que o ofendido JJ tentou sair do local tivesse caído novamente.
19. Que quando o ofendido JJ estava prostrado no solo os dois arguidos lhe tivessem desferido um número indeterminado de socos.

VIII

20. Que os arguidos tivessem agredido com intensidade os ofendidos II e HH, mesmo quando estes já se encontravam caídos no chão, desferindo-lhes violentos pontapés na cabeça, mostrando indiferença às consequências que daí podiam advir, nomeadamente a morte.
21. Que os arguidos estivessem cientes da condição de agentes da autoridade dos ofendidos II, HH, JJ e GG, não obstante HH ter atuado conforme descrito no ponto II.1.18, e II como descrito em II.1.19, e que as palavras deste agente tivessem sido ouvidas pelos arguidos.
22. Que os arguidos estivessem cientes da qualidade de agentes da PSP dos ofendidos II, HH, JJ e GG e, não obstante, não tivessem acatado a advertência, mostrando uma total indiferença pela autoridade.
23. Que os arguidos tivessem desferido pontapés em II e HH.
24. Que o arguido BB tenha um historial de indiferença e desrespeito pelas forças de segurança, designadamente no episódio em que foi apresentada queixa por agressões que, conjuntamente com o seu irmão, terá infligido a um ofendido que sabia ser militar da GNR - NUIPC /PBLSB, e a quem terá dirigido as seguintes palavras: *“lá fora vais morrer, bófia, filha da puta, branco, lá fora vais morrer, nem que seja com armas.”*

Da contestação do arguido BB:

25. Que os arguidos tivessem sido surpreendidos pela aproximação de três indivíduos desfardados e que tivessem temido que os mesmos estivessem com o agressor e viessem em seu auxílio para os agredir; que a conduta destes a isso indiciasse e que tivessem aplicado a sua força física com o intuito de evitar as temidas agressões.

Do pedido de indemnização civil de MM e LL:

26. Que tivessem sido desferidos murros ou pontapés pelos arguidos a GG antes de lhe ser desferido o murro que o deixou inanimado no chão.
27. Que GG estivesse estado prostrado no chão consciente.
28. Que após ter sofrido o murro que o deixou inanimado e o momento da sua morte, GG tivesse antevisto a sua morte, tivesse sentido medo e angústia, e que tivesse sentido dor.
29. Que GG fosse desportista.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

II.3 Motivação da matéria de facto

“Un juez profesional (...) no puede basar su sentencia en una pura e íntima convicción, en una especie de corazonada, no exteriorizable ni controlable en otras instancias”

E. R. Vadillo, “La actividad probatória en el proceso penal espanol”, in *La prueba en el proceso penal*, Centro de Estudios Judiciales - Col. Cursos, vol. 12, Ministério de Justicia, Madrid, 1993. pág. 108

Dir-se-ia que na vida judiciária há a verdade dos arguidos e ofendidos, que filtram a sua intervenção nos factos através da subjetividade inerente à qualidade humana; a verdade das testemunhas que, assistindo aos factos, não se encontram menos imunes à subjetividade e afeições do que os atores principais, quantas vezes de forma inconsciente; e a verdade do julgador, que deflui das anteriores e da sua própria perceção e experiência de vida, a designada verdade processual, a qual é, não raras vezes, o máximo denominador comum das anteriores, a única certeza obtida, quando a sua verosimilhança e consistência permite que o Tribunal as acolha, na sua busca incessante da verdade histórica, que surge como a desejada perfeição no julgamento da matéria de facto.

Cientes desta realidade, a verdade processual apurada nos presentes autos é, não aquela que emerge da mera intuição, mas aquela que conseguimos, racionalmente, fundamentar e defender.

Destarte, resultaram fundamentais para a formação da convicção do Tribunal no que respeita à **FACTUALIDADE PROVADA E NÃO PROVADA**, a prova por declarações dos arguidos, a pericial e documental juntas aos autos, concatenadas com a prova testemunhal, o que se fez tendo por fundamento, ademais, o princípio da livre apreciação da prova, firmado no disposto no art. 127.º do CPP.

Analisemos, então, criticamente a prova recolhida.

Os arguidos admitiram ter estado na noite dos autos na Discoteca 1, e assumiram ser eles quem surge nos vídeos, identificando-se como os intervenientes do que neles se visualiza.

Posto isto, a prova relativa à dinâmica dos factos encontrará, como abaixo melhor se analisará, sustentação no que se observa nos vídeos que se encontram junto aos autos, coadjuvados pelos depoimentos testemunhais, através dos quais se identificam os intervenientes, e se compreende, à luz dos esclarecimentos que aportam, a dinâmica dos acontecimentos.

Por uma questão metodológica, dividiu-se a factualidade em pontos, que correspondem a momentos distintos, a fim de melhor se compreender os fundamentos que estiveram na base da formação da convicção do Tribunal.

I

Quanto aos factos assentes constantes deste grupo I, não foram controversos os descritos nos pontos II.1.1. e II.1.3, os quais foram admitidos pelos arguidos, com exceção de um segmento do facto II.1.2, a saber, que possuíam conhecimentos de defesa pessoal.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Com efeito, quanto ao facto II.1.2, não obstante os arguidos terem negado possuir esses conhecimentos de defesa pessoal, tal declaração não colheu qualquer credibilidade por parte do Tribunal. Vejamos porquê.

O arguido BB, sobre esta matéria, referiu que no Curso de Fuzileiros, cuja duração é de um ano, apenas teve aulas de manuseamento de armas, e de corpo a corpo, nuns parques um ou dois dias de formação. Acabou por dizer que há aulas de defesa pessoal, umas quatro ou cinco aulas, mas as suas declarações foram titubeantes, inseguras (o que levou a que o Tribunal chegasse mesmo a solicitar-lhe que olhasse para a frente e não sistematicamente para o lado, onde se encontravam os Defensores, deixando perceber que a estratégia da defesa passava pela negação de sustentados conhecimentos de defesa pessoal).

De igual jaez, também o arguido AA negou ter conhecimentos de defesa pessoal, admitindo apenas que a sua preparação era acima da média.

Esta versão não se compagina de todo com a preparação física bastante acima da média e a defesa pessoal que necessariamente as forças militares especiais possuem, como é consabido. Estamos a falar de uma tropa de elite, que como o arguido acabou por admitir, está na primeira linha do embate, se necessário corpo a corpo, e seria, no mínimo, inverosímil, para não dizer incompreensível, que os arguidos, integrando-a há já vários meses, não tivessem conhecimentos dessa natureza.

Mas ainda que assim não fosse, o que se diz sem conceder, ficou claro pelo testemunho de YY, à data ... da Marinha, e TT, segurança, que ambos os arguidos eram praticantes de boxe, desporto que treinavam nos "... Team", na Quinta do Conde. Ora, as técnicas de defesa pessoal são disciplina necessária nessa modalidade, na vertente que lhe é própria, como de resto se constata à evidência pela sua atuação na dinâmica dos factos visualizável nos vídeos, na respetiva postura e na supremacia que obtiveram independentemente da discrepância numérica dos intervenientes.

Mas mais:

- ZZ, testemunha absolutamente credível e que depôs de forma desinteressada e objetiva, disse que *nunca tinha visto nada assim ao vivo*, era uma pessoa que estava à vontade naqueles cenários, pois as pessoas caíam na sequência dos murros, e que num momento inicial ainda deu um passo ou dois para ajudar a separar a contenda, mas quando perceberam a proporção do que se estava a passar, os seus amigos o puxaram para trás, impedindo que o fizesse;

- AAA, cujo depoimento também foi absolutamente objetivo e credível, disse que se notava que um dos arguidos tinha treino, pela maneira como se mexia, sendo que acompanha há vários anos as artes marciais e que sabe fazer essa apreciação, mais esclarecendo que há movimentos que são próprios de quem as pratica; cada murro que desferia, a vítima caía ao chão, sendo que algumas caíram inconscientes; ficaram caídas imensas pessoas no chão; notava-se que os dois arguidos faziam equipa e a todos agrediam, mesmo os que explicitamente iam para apaziguar;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- BBB, cujo depoimento também foi absolutamente objetivo e credível, disse que quem caiu já não se levantou;

- PP, segurança do Discoteca 1 que acompanhou KK à porta, sobre a matéria ora em fundamentação, disse de forma clarividente e desinteressada que um grupo se defendia e outro atacava, com socos, que desferiam aos que se defendiam, mas que não se sabiam defender.

Acresce o teor dos Relatórios Sociais sobre esta matéria.

Quanto ao arguido AA extrai-se do mesmo que mantinha como hobbies a prática de desporto - musculação, em contexto de ginásio e desportos de combate, entre os quais Jiu-jitsu e boxe, mantendo hábitos de convívio com pares praticantes destas modalidades, entre os quais o coarguido BB, instrutor de boxe, com quem, por vezes, treinava.

Do Relatório Social de BB extrai-se que era praticante amador de boxe desde a sua adolescência, no ... *Team*, em Sesimbra, e que se dedicava, desde 2022, em regime de voluntariado, uma vez que ainda não tinha concluído o curso de formação de instrutor/treinador de boxe iniciado em maio de 2021, a dar aulas da modalidade na Academia de ..., em Santana, a praticantes com idades compreendidas entre os dez anos e os vinte e dois anos de idade. A prática desportiva de boxe amador, pela qual demonstrou empenho e investimento, veio a assumir alguma relevância na sua vida, tendo-se mesmo consagrado campeão amador da modalidade em 2021.

Desta feita, o Tribunal não teve qualquer dúvida em levar ao acervo fático assente o teor do facto II.1.2, na sua integralidade, não obstante a negação do segmento “*possuir conhecimentos de defesa pessoal*” efetuada pelos arguidos.

No que respeita à não inclusão de XX no grupo dos arguidos, consideraram-se os depoimentos de XX, que disse ter estado na Discoteca 1, mas num “privado”, e não inserido no grupo dos arguidos, sendo que quando saiu da discoteca, segundo verbalizou, já tudo tinha acontecido, motivo pelo qual se teve como assente que o mesmo ali se encontrava. Também os arguidos confirmaram que XX não se encontrava incluído no seu grupo.

Vejam, agora, os restantes factos.

Os arguidos também admitiram que estiveram na Discoteca 1 na noite dos autos, que houve uma alteração no primeiro piso, com o ofendido KK, e que o Segurança interveio e o conduziu à saída. Nesta parte, os factos são pacíficos.

No que tange à dinâmica dos factos ocorridos no interior da discoteca, as versões dos arguidos não são coincidentes, nos pormenores, mas apenas na estratégia, ao dizerem que foi o ofendido KK quem assumiu uma postura desafiante, com um movimento corporal intimidador. O arguido AA disse que nada ouviu, mas viu o ofendido KK “*partir para cima*”, aproximando-se, e que o arguido BB o empurrou, tudo por causa do pouco espaço para circular. Já BB disse que o ofendido KK estava a olhar para o NN, que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

disse qualquer coisa, e que, parecendo que se estava a preparar para um confronto, pois colocou o fio de ouro para dentro da roupa, ele próprio o afastou com o braço.

Por seu turno, o interveniente e ofendido KK veio dizer que, sem que nada o fizesse prever, absolutamente “do nada”, quando estava na pista de dança, foi agredido por dois indivíduos, com um murro e uma cabeçada. Identificou-os como sendo de raça negra, o que lhe deu a cabeçada, a quem depois se dirigiu no exterior, e de raça branca, quem lhe desferiu o murro. Fica a dúvida sobre quem foi o autor do murro, se o arguido AA, que negou essa conduta, se o NN, que também os acompanhava no interior, já que ambos são caucasianos e não houve concretização fática que ultrapassasse a dúvida.

No essencial, e para o que ora releva, teve-se por assente que houve uma contenda entre o arguido BB, que desferiu a cabeçada. E teve-se por credível esta versão porque se encontra sustentada pelo depoimento absolutamente objetivo e desinteressado do segurança do *Discoteca 1*, PP, que veio dizer que não conhecia nem conhece os arguidos e que estava no local dos factos, no exercício das suas funções de segurança, quando viu uma alteração entre elementos de um grupo de cerca de umas treze pessoas e um indivíduo, tendo ido pôr cobro à situação, como era seu dever. Disse que o rapaz sangrava do nariz, era alto e tinha o cabelo preto, o que é compatível com a versão do murro relatada pelo ofendido KK, que ele mesmo confirmou ter sido desferido, confirmando ter havido uma cabeçada e ou um soco. Disse ainda que foi ter com o indivíduo que crê ter desferido esse soco, o qual se encontrava alterado, tendo o mesmo dito não se ter passado nada, mas não logrou identificar se o autor do soco foi um dos arguidos.

Desta feita, dúvidas não restaram sobre o teor do facto II.1.5 quanto ao segmento que descreve que por motivos desconhecidos o arguido BB se envolveu com o ofendido KK e lhe desferiu uma cabeçada. Na dúvida inultrapassável, teve-se o conteúdo por não provado quanto ao autor do murro desferido sobre o ofendido KK.

E não se alegue que, sendo o ofendido KK mais alto (porquanto possui 1, 87 cm e 78 kg de peso) do que o arguido BB (que apenas tem 1, 77 cm e 76 kg de peso), seria impossível a este cabecear aquele porquanto as técnicas de elevação frontal, próprias das artes marciais já acima referenciadas, a isso habilitam a uma diferença de altura de dez centímetros que, diga-se, no contexto, não é de forma alguma impeditiva.

No mais, designadamente quanto ao teor do facto II.1.7, com exceção do segmento inicial relativo aos tumultos que se geraram na pista de dança na sequência da contenda entre BB e o ofendido KK, teve-se em consideração o depoimento da testemunha PP que o confirmou, o qual se afigurou objetivo e credível, porque isento e equidistante dos intervenientes, como já acima se exarou.

Por fim, quanto ao último facto deste grupo, II.1.8, o tribunal não logrou obter confirmação exata da hora porquanto a visualização do vídeo *Discoteca 2* a não permite estabelecer, como de resto nenhum outro, mas a conjugação das imagens permite afirmar, sem dúvida, que o facto ocorreu em momento muito próximo da hora ali constante.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

II

Que o ofendido KK permaneceu no exterior da discoteca, inconformado com o facto de ter sido retirado da mesma, o que considerou injusto e sem fundamento, resulta do seu próprio depoimento, que se teve por isento, não obstante a sua qualidade de ofendido, bem como do vídeo designado por Discoteca 1 C01 que prova que o mesmo ali se encontrava e se aproximou do arguido BB quando este saiu da discoteca.

Também os depoimentos de UU e QQ, objetivos e creíveis, corroboram que assim foi.

UU veio dizer que estava a descansar no carro quando o KK lhe ligou a dizer que tinha sido retirado da discoteca, sem motivo, e que, então, se dirigiu para junto dele. KK contou-lhe que tinha sido agredido na discoteca, com uma cabeçada e um soco e que visualizou essas marcas no rosto do amigo KK. Referiu que este se sentia exaltado e que queria perceber por que razão tinha sido expulso. Quis levá-lo para o carro, mas sem sucesso. Quando o arguido BB saiu da discoteca, KK foi de imediato na direção dele.

QQ, que também integrava o grupo do ofendido KK, disse que estava no piso zero da discoteca e viu o referido KK a ser expulso. Fez o pagamento saiu e constatou que ele estava exaltado porque um dos arguidos - o caucasiano - lhe tinha desferido um soco e o outro arguido - o de raça negra - uma cabeçada. Confirmou que o ofendido KK estava a sangrar da testa e que permaneceram junto à Discoteca 1 até que dela saíram os arguidos, que pareciam ter relações de amizade com os seguranças que ali estavam na zona da porta.

É, portanto, certo e fora de qualquer dúvida o facto descrito no ponto II.1.9.

Quanto à existência do jantar convívio entre agentes da PSP, os depoimentos das testemunhas agentes da PSP confirmaram-no, sendo que a testemunha RR esclareceu que encontrou os colegas na discoteca, mas não tinha estado nesse jantar, tal como o seu colega SS, motivo pelo qual se levou este facto ao elenco dos não provados e apenas se teve por assente que estas duas testemunhas apenas tinham estado no Discoteca 1 onde encontrando os demais colegas presentes, com eles conviveram.

O momento da saída da Discoteca 1 pelos agentes da PSP é confirmado pelas imagens com identificação horária que está junto aos autos, sob a designação de Discoteca 1 C01, pelos depoimentos das testemunhas II, SS e HH, bem como de RR e SS, quando explicitam a ordem pela qual saíram da discoteca.

A saída dos arguidos, de NN e OO é captada pela mesma câmara de vídeo, confirmando-se, desta feita, a identificação horária correspondente que consta do libelo acusatório.

III

O depoimento do ofendido KK é claro: assim que viu o arguido BB sair da discoteca, foi na sua direção e desferiu-lhe um murro.

No mesmo sentido vão as declarações dos arguidos ao confirmar que, quando ambos saíram da discoteca, o arguido BB, sem o esperar, foi agredido com um soco desferido pelo ofendido KK.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

A visualização das imagens não deixa dúvidas quanto a este facto, escorada que se encontra pela identificação que de si, nelas fazem, os intervenientes.

Desta feita, no que tange ao murro desferido por KK ao arguido BB, é aquele quem o assume, justificando-o com a revolta sentida por ter sido expulso da discoteca sem que tivesse tido qualquer responsabilidade na altercação que existiu, antes sentindo-se uma vítima do comportamento agressivo e desregulado do arguido BB e do outro indivíduo que lhe desferiu o murro.

Por seu turno, o arguido AA assumiu em audiência de julgamento que foi ele quem desferiu o murro na cabeça de KK, justificando que o fez em defesa do seu amigo BB. O murro foi de tal forma intenso, como se extrai das imagens de videovigilância, que o ofendido, com 1, 87 cm de altura e 78 kg, como já referido, caiu inerte no chão, não mais se movendo ou fazendo qualquer movimento de defesa relativo aos pontapés na cabeça que se lhe seguiram. KK assevera que ficou de imediato inconsciente. Note-se, a acrescer, que a testemunha II disse que ouviram um barulho forte e viu uma pessoa caída no chão que associou ao ruído; UU relatou que o amigo KK ficou inconsciente, falou com ele, não se mexia, não reagia, e segurou-lhe no pescoço na esperança de uma resposta.

O vídeo Discoteca 1 C1 prova os factos como se encontram descritos, mostrando com nitidez que o arguido BB desferiu dois pontapés com muita intensidade na cabeça do ofendido KK quando este se encontrava prostrado no chão, indefeso e sem reacção. O mesmo disse ter perdido os sentidos, o que foi confirmado pelo seu amigo e testemunha UU. E do que se visualiza, o mesmo encontrava-se já inerte quando o arguido BB lhe desferiu o primeiro pontapé, logo após NN ter procedido de igual forma, o que levou a que fosse protegido pelo segurança e testemunha TT, que se colocou com os seus pés a ladear e proteger a cabeça do ofendido. Desta feliz intervenção externa da testemunha TT, resultou, portanto, a impossibilidade de o arguido BB continuar com sucesso a sua conduta de pontapear na cabeça KK.

BB afirma que desferiu pontapés, mas sem acertar no ofendido. Ora, o vídeo prova à evidência que lhe acertou num primeiro momento com dois pontapés, nos termos supra descritos, e só a atitude protetora de TT pôs cobro à fúria destemperada do arguido BB impedindo outros pontapés certos na cabeça de KK que jazia inerte, sem sentidos, no chão.

IV

Importa tecer umas breves considerações acerca do testemunho que resulta de uma vivência em dinâmica emocional especialmente intensa, de medo ou pânico, estupefação ou perplexidade pelo evento propulsor desses estados de espírito, temporalmente muito condensados, que constroem as memórias do “eu”, naturalmente subjetivadas por essa intensidade emocional, quantas vezes propulsoras de interiorizações não exatamente conformes com o real evento.

Não se espera nem surpreende, pois, antes se admite como absolutamente normal, que o que se ouve, o que se vê, o que se sente seja fruto de um momento psicologicamente uno e se sobreponha aos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

outros tempos da dinâmica dos eventos, e os depoimentos recaiam sobre o que mais impressiona o “eu” que os vivencia.

Mas mais: pode haver imprecisões de factos, tempos, intensidades e percepções que decorrem da circunstância que é o efeito do tempo na memória individual. E há, ainda, a desconstrução da memória puramente individual pela sobreposição de *inputs* externos, em movimento recíproco com a memória coletiva, que decorre da rememoração de factos com outrem, da sobreposição de outros ou novos factos congêneres quanto ao contexto, das narrativas e recontos, da visualização de imagens dos factos ou de imagens congêneres. As percepções vão amadurecendo com o sujeito que as revive e esse processo não é neutro para a memória.

Não perdendo de vista esta realidade do foro da psicologia do testemunho, a verdade é que há um núcleo homogêneo nos relatos que é coerente e consentâneo com a descrição dos factos ínsita no libelo acusatório, e bem assim com a prova documental junta aos autos a que abaixo se aludirá, e que encontra também respaldo em depoimentos testemunhais com características idênticas quanto ao que a memória permite ter como clarividente, e é esse núcleo homogêneo que sustenta a convicção absolutamente segura da dinâmica factual que se teve por provada, conjugada com as imagens dos factos que instroem os autos.

Compete ao Tribunal ler os depoimentos, conjugá-los entre si e com a demais prova, de molde a escorar a sua convicção de forma consistente e acautelada, o que equivale a dizer que os deve ler de forma crítica, através de uma análise conjugada e sustentada de toda a prova existente no processo.

II, não obstante a sua qualidade de ofendido, depôs com clareza, coerência, isenção e objetividade, o que se deixa sublinhado. Disse que, na sequência de ter ouvido um som forte, viu dois indivíduos a desferir pontapés de forma agressiva num indivíduo prostrado no chão. Relatou que quando viu a brutalidade do impacto ficou sem reação. E o que fez? O que faz um agente da PSP no cumprimento do seu dever de zelar pela segurança dos cidadãos e o que faria quem tivesse a solidariedade, o sangue-frio e a coragem de, pelo menos, tentar impedir que essa agressão continuasse - correu para o local, levantou os braços, disse “Pára, Pára, Polícia Pára”, tentando afastar com os braços quem agredia o indefeso. O que viu? O colega HH, que reagiu como ele, levar um murro na face, não logrando parar os arguidos o facto de se ter identificado como Polícia. Afastou-se, segundo disse. Não se apercebeu que foi empurrado, o que só *a posteriori* interiorizou, quando viu o vídeo. Pediu auxílio, ligando ao 112, mas não sabe identificar com exatidão o momento em que o fez. O que sabe é que as agressões continuaram não ficando ciente de quem a quem. Sabe que o colega JJ estava a tentar levantar-se, mas levava pontapés e foi ajudá-lo, conseguindo então levantar-se e recuando ambos. E viu que os arguidos se dirigiram ao HH e ao SS, ouvindo dizer “*anda mano a mano*”, mantendo-se o seu colega em posição de defesa. Viu o HH ser de novo agredido com um murro na face, que já estava muito ensanguentada. Ouvia o NN gritar que que era o “Rei do Montijo”. E viu ainda os arguidos abandonarem o local, deslocando-se



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

para o carro. Foi atrás deles para apurar “alguma coisa”. O SS chamou-o. Os arguidos apercebem-se que eles vão atrás deles e o arguido AA volta atrás e desferiu-lhe um soco, provocando-lhe lesões na zona do lábio. Tudo se passou em breves minutos mas pareceu à testemunha “uma eternidade”. O que disse é que ficou atordoado. Estava em pânico, disse.

Confrontado com as imagens Discoteca 1, camaras 1 e 2, 3 e vídeo designado por *Évolution*, identificou os intervenientes, confirmando, no essencial e relevante para o objeto do processo, a descrição que fizera.

O Tribunal, acompanhando essa visualização, com identificação por interveniente (sendo certo que, quer nas declarações dos arguidos, quer nos depoimentos seguintes, essa identificação pormenorizada jamais foi colocada em crise) inteirou-se objetivamente da dinâmica factual, tendo-se tido por provados e não provados os factos inclusos neste conjunto.

O depoimento do ofendido HH afigurou-se consistente, objetivo, congruente na sua globalidade e com os demais, pelo que granjeou credibilidade por parte do Tribunal. Também ele visualizou uma pessoa completamente inanimada no solo e outras a desferir-lhe pontapés desproporcionais e violentos. Dirigiu-se ao local do confronto. Afirmou ter dito “Polícia. Pára” e ter agarrado o arguido BB para o afastar do local. De imediato, este disse-lhe que nada tinha a ver com aquilo, desferiu-lhe um soco e ele ficou a cambalear para trás e, nesse momento, três indivíduos desferem-lhe pontapés no corpo e socos na face. Continuou a recuar e a tentar proteger-se. Tombam pessoas. Desferem-lhe um soco e rasgam-lhe o sobrolho e fica com a cara cheia de sangue. Tenta afastar-se e vai em direção à Av. Estava com ele a RR e o SS. Vêm de novo os três indivíduos e o arguido BB pergunta se quer “um mano a mano”. É a RR que tenta protegê-lo dos socos que o BB lhe quer desferir de novo, sendo que o SS também o ampara e tenta proteger. Esses socos já não lhe causam grande impacto, segundo relata. Os arguidos deslocam-se então no sentido de Algés. O II estava mais afastado deles, tentando perceber a identificação da matrícula, e AA apercebe-se e volta atrás e desferiu-lhe novo soco.

SS estava com os colegas GG, HH e II, já no exterior, à espera de JJ e da RR que tinham permanecido por mais alguns momentos no interior da discoteca. Estava de costas e apercebeu-se da confusão. Viu o HH arrancar em direção à discoteca e ouviu-o dizer “Polícia. Pára”. Também ele se dirigiu ao local do confronto, mas não conseguiu memorizar tudo o que se passou. A partir desse momento, tudo foi pancadaria, mas não conseguiu aperceber-se de cada ato isoladamente percebido. Quando viu o HH, este já sangrava. Nem sequer se recorda de ter sido atingido ou de ter ficado caído no chão, não obstante as imagens o demonstrarem. Recorda que o II vai atrás dos arguidos para tentar perceber quem eram e o arguido AA voltou atrás e desferiu-lhe um soco. Nas suas próprias palavras, sobre o seu estado de espírito - “*estava paralisado*”.

É verdade que os arguidos tiveram declarações contrárias ao sentido destes depoimentos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

O arguido AA disse que viu um grande número de pessoas a rodear o coarguido BB, dando-lhe socos e pontapés, e que foi em seu auxílio, tentando afastar com pontapés pessoas que estavam em pé.

Também o arguido BB disse que tentou pontapear, mas que falhou.

Ambos disseram que a sua atitude foi defensiva, pois estavam a ser atacados. Aventam, portanto, uma atitude de legítima defesa. Pensavam que estavam a ser atacados e defenderam-se.

Mas a defender-se de quem, se o único agressor inicial ficou logo inconsciente no chão?

Como podem os arguidos estar a defender-se de quem jaz inerte no chão? A defender-se de alguém inconsciente, pontapeando-lhe a cabeça?

Como podem os arguidos estar a defender-se, se cada murro ou soco que desferem derruba quem o sofre?

Como podem estar os arguidos a defender-se se as imagens visionadas refletem uma euforia agressiva desmedida?

Na verdade, as imagens desmentem-nos à exaustão, bem como todos, sublinha-se, todos os depoimentos prestados em audiência de julgamento Mesmo TT, amigo do arguido BB, pretendendo firmar, no início do seu depoimento, a tese de que os arguidos estavam a ser atacados, admitiu depois que eles estavam numa atitude de “lutadores”. De resto, não fora a atitude atacante dos arguidos, desde logo sobre o primeiro ofendido KK, e TT não teria seguido o seu instinto e impulso de o proteger com os seus pés, ladeando-lhe a cabeça inerte, à mercê dos pontapés do arguido. A partir do momento em que KK cai no chão, inconsciente, é absurdo dizer-se que foi pontapeado na cabeça numa atitude defensiva. TT, no seu depoimento, acaba por se render à evidência factual. Aliás, se os arguidos estivessem a ser atacados ao invés de atacarem, não faria sentido TT colocar-se ao lado do indefeso KK, mas sim de quem estava a ser atacado, tanto mais que deles era amigo, como assumiu e foi evidente.

CCC, na descrição do que viu conforme o libelo acusatório, refere de forma isenta e irrepreensível que os ofendidos estavam numa postura de apaziguar a situação. E repete - houve quem tentasse apaziguar, no meio da confusão, com uma postura calma.

BBB, cujo depoimento foi absolutamente credível, também fala em tentar separar, em acabar com a confusão.

DDD também refere de forma objetiva e isenta ter-lhe parecido que havia pessoas apaziguadoras.

Inexiste, portanto, *animus defendendi*, ainda que se considere a sua forma excessiva. Existe, isso sim, vontade de atacar.

É verdade que os arguidos podem perfilhar a tese defensiva que melhor entenderem; mas não é menos verdade que o Tribunal não pode colher versões absurdas e desconformes com as regras da experiência e com a demais prova, sendo que, neste caso, havendo imagens dos factos que reproduzem a realidade, requeria mais cautela trazer a julgamento uma versão completamente contrária às mesmas.

Vejamos os factos não provados deste segmento factual.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Não se fez prova de que os ofendidos HH e a vítima GG tenham levantado os braços, porquanto aquele não disse que o tivesse feito. O que aquele atestou, e foi credível, foi ter dito “Polícia. Pára”. Também não se teve por provado que o tivessem feito repetidamente, pois isso não resultou dos seus depoimentos.

De igual jaez, não se teve por assente que o arguido AA se tivesse dirigido ao agente HH, rodeando e desferindo-lhe socos na cabeça e pontapés nas costas, porquanto esse facto não resulta das imagens visualizadas; e não se provou, também por via das imagens visualizadas ou dos depoimentos recolhidos, que o arguido BB tivesse desferido pontapés nas costas do ofendido HH quando ele recuava.

Por fim, quanto a este grupo factual, não resulta dos já aludidos vídeos ou depoimentos testemunhais que os arguidos tivessem desferido socos ao ofendido II quando ele se aproximou com o objetivo de pôr termo à violência e acudir o colega HH. O que se apurou quanto ao ofendido II é o que resulta dos depoimentos, conjugados com o Relatório Pericial à sua pessoa, e que foi levado à matéria assente relativamente à situação em que intervém com RR, pelas 6h 24m34s, no sentido de afastar os agressores do colega JJ, conseguindo parar essa agressão que passou a ser dirigida e ele próprio, II, e à situação final, quando os arguidos se afastaram em direção a Algés e AA volta atrás.

Uma explanação particular se impõe quanto à circunstância de os ofendidos agentes terem ou não terem assumido a sua qualidade de polícias, propalando-o de forma audível para que os arguidos o tivessem ouvido e compreendido.

Nesta matéria, UU e QQ, amigos que acompanhavam o ofendido KK, e que eram quem, para além dos arguidos, mais próximo estavam do KK e poderiam ter ouvido II e HH dizer que eram agentes, não tiveram a noção que ali estavam polícias, sendo que o QQ chega mesmo a dizer que só soube que eram polícias depois, pelas notícias. Havia muito barulho e confusão, disse QQ. Estes depoimentos são absolutamente objetivos e desinteressados, tal como os que seguem.

Também ZZ só se apercebeu que havia polícia no local quando, a final, chegou a polícia devidamente identificada. Mais diz que se alguém tivesse gritado, talvez tivesse ouvido e que só soube que os ofendidos eram agentes da PSP quando esteve à espera que lhe tomassem depoimento.

CCC não se recordava de ter ouvido alguém dizer que era da polícia.

EEE disse que havia barulho da confusão e não se recordar de ter ouvido “Polícia”. O seu depoimento foi predominantemente vago, não se recordando com exatidão do que se passou, mas tendo retido apenas os momentos visualizados de uma situação de luta, uma pessoa no chão, junto às arcadas.

DDD não ouviu dizer “Polícia”, mais dizendo que havia barulho de música, o que disse sem ter a certeza. O que sabe é que havia no local algum barulho.

SS disse que ouviu uma vez o HH identificar-se como polícia quando saiu de junto dele; e que ele, SS, não se identificou como tal. Apenas ouviu o HH porque estava ao pé dele, não mais ouvindo tal afirmação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

RR também ouviu o HH dizer que era da Polícia.

JJ não se identificou e não sabe se os colegas se identificaram.

Quanto ao malgrado GG inexistente qualquer prova de que se tenha identificado.

Por seu turno, os arguidos vieram dizer que nunca ouviram a palavra polícia e TT também disse que os agentes nunca se identificaram.

Em face de todo o exposto, o Tribunal não desconsiderou os depoimentos de II e de HH, quando dizem que se identificaram como polícias, mas ficou com uma dúvida inultrapassável sobre se esses dizeres foram devidamente ouvidos pelos arguidos, atendendo ao contexto e barulho que se fazia ouvir. Ademais, surge como conforme às regras da experiência comum que após a queda ao chão de KK tivesse nascido um burburinho e gritos que impedissem os arguidos de compreenderem e interiorizarem essas palavras proferidas pelos referidos ofendidos, tanto mais que os mesmos vieram dizer que as não repetiram.

Desta feita, aplicando o principio *in dubio pro reo*, entendeu o Tribunal que se devia levar ao acervo negativo que os arguidos ouviram tal expressão, facto por eles alegado e que no caso reverte a seu favor.

Vejamos agora os factos respeitantes, em particular às agressões ao malgrado GG.

Do até agora fundamentado, resulta claro que os agentes da PSP atuaram numa atitude de pôr cobro às agressões, ou seja, numa atitude apaziguadora. Não faria qualquer sentido que HH e II tivessem agido fora desse intuito, o que se extrai não só dos seus depoimentos, como dos demais, designadamente do depoimento da testemunha PP - *um grupo atacava, outro defendia-se sem se saber defender de tal ataque* - mas também da visualização das imagens que revelam a postura sabedora da arte de lutar que os arguidos assumiram; e resulta, em conjugação com o acabado de expor, que o agente GG estava imbuído da mesma intencionalidade quando agiu.

Ficou claro para o Tribunal que os agentes da PSP GG, HH e II agiram com o intuito inicial de defender o primeiro ofendido KK das agressões brutais que sofreu, quando inerte e inconsciente, foi pontapeado na cabeça, de forma sucessiva e violenta, como os vídeos atestam, e o comportamento da testemunha FFF subscreve, e depois, quando as agressões se disseminam sobre eles próprios, de se defenderem e lhes porem cobro. Resultam, destarte, positivos os factos II.1.24 e II.1.25.

AA, não obstante inicialmente negar, admitiu subsequentemente, em audiência de julgamento, que desferiu um soco na zona lateral, parte de trás, da cabeça, fazendo-o cair de imediato no chão. Disse que, após ver as imagens, se reconhecia e admitia essa sua conduta, a par de um pontapé que também lhe desferiu, na cabeça, quando o seu corpo jazia já inerte no chão.

Não se provou pela visualização do vídeo que o arguido AA tivesse desferido mais do que esse único pontapé, pelo que se teve por não assente que tivesse desferido dois.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

A visualização do vídeo não deixa dúvidas sobre o facto de o arguido BB ter desferido três violentos pontapés, de forma sucessiva e contínua, na cabeça do malgrado GG, quando este se encontrava já prostrado no solo, sem se mexer, imobilizado, desprotegido, inanimado, à mercê da brutalidade caprichosa dos seus agressores.

Bem pode o arguido BB propalar que não o fez, alegando que nunca acertou na cabeça de ninguém e, depois, retificando, dizendo que “eu tivesse visto, não acertei”.

Fica por explicar como é possível alguém assumir verbalmente em audiência de julgamento que se considerou atacado e apenas se defendeu, quando as imagens revelam que o alegado “atacante” jaz inconsciente no chão e é pontapeado por quem alega estar a defender-se.

Os depoimentos de JJ e RR foram isentos, objetivos, consistentes entre si e com a demais prova, designadamente a que resulta da visualização dos vídeos, pelo que o Tribunal os teve por credíveis.

JJ saiu com a RR e viu uma grande confusão. Apercebeu-se que havia várias pessoas à volta do HH e o II estava a tentar afastar as pessoas, estando uma pessoa caída no chão e que o BB se preparava para lhe desferir um pontapé. Então, saiu a correr e tentou agarrar o arguido BB; é de imediato agredido com um soco e caiu ao chão. Tentou levantar-se. No chão, conseguiu tentar proteger a cabeça com os seus braços, e começou a ser agredido com vários pontapés na zona da cabeça. As lesões por si sofridas e que constam do Relatório Pericial atestam a violência exacerbada dos pontapés que os arguidos lhe desferiram e a qual apenas foi mitigada por alguma proteção que logrou concretizar da forma já descrita, envolvendo a cabeça com as mãos, e ainda da intervenção dos colegas que lograram afastar os agressores, designadamente II, que passou a ser o agredido: traumatismo craniofacial, do membro inferior esquerdo e do membro superior direito e fratura na mão direita.

E note-se que no dia 1 de maio, ou seja, decorridos mais de 30 dias sobre o evento, o ofendido JJ ainda apresentava diminuição da mobilidade da mão e punho direitos, dor na região do 5.º metacárpico e dedo correspondente da mão direita, aumento de volume local no couro cabeludo na região parietal direita, permanecendo de baixa. Mais apresentava na superfície do crânio área avermelhada, linear, oblíqua para baixo e para trás na região parietal direita com 2,5cm de comprimento; no membro superior direito descamação superficial cutânea do dorso da mão e das falanges próximas do 2.º ao 4.º dedo e de todo o 5.º dedo, edema sobre a face dorsal dos 4.º e 5.º metacárpicos, mobilidade passiva do punho e dos dedos mantida e dor na mobilidade passiva. Estas lesões evidenciam a intensa violência da atuação dos arguidos que só não logrou obter um desfecho pior, designadamente ao nível das consequências no seu crânio, pelos motivos já antes enunciados.

Segundo relatou, RR e II vieram em seu auxílio e tentaram levantá-lo. Estava completamente desorientado. Não sabe quantos o agrediram, nem exatamente quem quando estava à mercê dos agressores, no chão. Nem sabe se foi ou não agredido com uma pedra na cabeça. Não sabia o que se



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

estava a passar. Sabe que depois o II e o HH estavam a ir em direção à estrada, à ... e que os arguidos foram em direção a eles.

RR estava no grupo de GG, II, HH, SS e JJ, tendo permanecido com este, mais alguns momentos no interior da discoteca, após os restantes terem saído. Ao sair, viu o II, o HH, o GG e o SS a correr em direção a uma confusão e disse “vamos com os nossos” e correu. Ouvia do colega HH “Pólicia, afasta”. O JJ também correu e ultrapassou-a. Quando este tentou afastar os arguidos levou um soco na cara e “caiu disparado no chão” e meteu as mãos à cabeça para se tentar proteger na zona da cabeça. Tudo numa fração de segundos. Nisto, quando olha para trás vê os três colegas, o HH, o SS e o II atrás de uma viatura e os dois arguidos a desafiar para um mano a mano. Mete-se no meio e diz que já chega, que já passou dos limites. Entretanto foram-se embora. Foi ter com o colega GG que estava no chão, e nem se lembra de mais nada. Foi tudo numa fração de segundos, segundo crê.

O depoimento de II também inclui este segmento factual e já acima foi transcrito e analisado.

Disse saber que o colega JJ estava a tentar levantar-se, mas levava pontapés e foi ajudá-lo, conseguindo, então, por fim, levantar-se e recuando ambos.

Desta feita, e felizmente, valeu-lhe o facto de não ter ficado inconsciente e ter logrado colocar as mãos a proteger a sua própria cabeça do número indeterminado de pontapés violentos que os arguidos lhe desferiram de forma contínua e sucessiva, e bem assim o facto de, após, terem intervindo os colegas, que afastaram os agressores. E II ajudou-o a levantar-se e proteger-se, recuando do local.

Não se provou que tivesse sido o soco desferido por BB que lhe provocou a queda ao solo, porquanto tal não se apreende, sem dúvida, da visualização dos vídeos.

Igual fundamentação se exara quanto ao facto de o arguido BB lhe ter desferido um violento pontapé do lado direito, antes da sequência de pontapés que se tiveram por assentes, o que em nada colide com esse número indeterminado de pontapés que posteriormente lhe foram desferidos pelos arguidos. Obviamente que se está prostrado no chão, são-lhe desferidos pontapés e já não socos, como se extrai da visualização dos vídeos, motivo pelo qual se teve este segmento do facto por não provado.

E também não se fez prova de que tivesse sido agredido com uma pedra na cabeça. O que TT confirmou a este respeito é que o NN agarrou numa pedra, atirou-a e falhou, pois acertou no muro.

Em suma, os factos relativos à dinâmica da ação que constitui o objeto dos autos e incorpora este grupo resulta da análise conjugada dos depoimentos com a visualização dos vídeos, tendo-se considerado ademais, os relatórios de danos corporal que sustentas as agressões sofridas compatíveis com as agressões descritas, quando não captadas pelos vídeos, fundamento essencial e primordial para a decisão do Tribunal.

V

Os factos deste segmento resultam em primeira linha da visualização dos vídeos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

É verdade que KK, que está a ser arguido pelos seus dois amigos, disse não se recordar se voltou a ser agredido. Segundo acrescentou, já estava levantado quando recuperou.

Porém, as imagens são evidentes e a identificação dos intervenientes também.

O ofendido II confirmou que seguiu os arguidos e NN e que o arguido AA, apercebendo-se, voltou para trás e desferiu-lhe um soco, provocando-lhe as lesões que a documentação clínica também atesta.

VI

O s Relatórios periciais e a documentação clínica atestam as lesões sofridas pelos ofendidos que receberam tratamento hospitalar e que foram sujeitos a avaliação de dano corporal.

Os factos II.1.41 e II.1.42 já se encontram acima devidamente fundamentados.

As lesões sofridas por KK resultam do seu depoimento: ficou com hematomas na cabeça, uma ferida na testa e sofreu dores, o que é conforme com a atuação dos arguidos sobre a sua pessoa, sendo que tal resultado danoso, como é consabido, provoca dores. São perfeitamente compatíveis com o que resulta da captação das imagens.

As lesões sofridas por II constam do Relatório da perícia de avaliação de dano corporal que lhe foi feito, de fls. 1150 a 1152, do qual se extrai que as lesões referidas terão resultado de traumatismo de natureza contundente que é compatível com a informação; que tais lesões determinaram 10 dias para a consolidação médico-legal com afetação, embora não grave, da capacidade de trabalho geral e da capacidade de trabalho profissional em 5 dias; e que do evento resultou para o examinado, como consequência permanente uma cicatriz no hemilábio inferior esquerdo, a qual, sob o ponto de vista médico-legal, não determina rebate estético.

As lesões sofridas por HH constam do Relatório da perícia de avaliação de dano corporal ao ofendido HH, de fls. 1272 a 1274 a conjugar com fls. 1850 e 1851, do qual se extrai que as lesões referidas terão resultado de traumatismo de natureza contundente que é compatível com a informação; que tais lesões determinaram 10 dias para a consolidação médico-legal com afetação, embora não grave, da capacidade de trabalho geral e da capacidade de trabalho profissional em 5 dias; e que do evento resultou para o examinado, como consequência permanente uma cicatriz no supracílio direito, a qual, sob o ponto de vista médico-legal, não determina desfiguração grave;

As lesões sofridas pelo ofendido JJ constam do Relatório da perícia de avaliação de dano corporal que lhe foi feita, de fls.1154 a 1156, a conjugar com o de fls. 1957 a 1959, do qual resulta que as lesões referidas terão resultado de traumatismo de natureza contundente que é compatível com a informação; que tais lesões determinaram 60 dias para a consolidação médico-legal com afetação em 40 dias da capacidade de trabalho geral e profissional; e que do evento resultou para o examinado, como consequência permanente status pós fratura da base do 5º metacarpo direito, sem repercussão funcional.

Foram ainda relevantes:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- A documentação clínica do ofendido JJ a fls. 1250 (declaração médica relativa à fratura intra-articular sofrida no dia 19.3.2022) e com 2 CD's, de fls. 1308 a 1322, relativa a TCE e traumatismo do joelho, 2033, apresentado várias escoriações na região parietal direita;

- A documentação clínica de HH, de fls. 1672 e 1673, do qual se extrai a ferida incisa sangrante na região supraciliar direita com cerca de 2 cm e ferida no lábio do lado esquerdo não sangrante sem indicação para suturar.

- Os Relatórios de Admissão na Urgência do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa referente aos quatro ofendidos, GG, HH, JJ e II, de fls. 29 a 32 e 2012 -2013, todos referentes ao dia 19. 3. 2022, entre as 7:00 e as 8:05.

Vejamos, agora, em particular, as lesões causadas pelos arguidos na vítima GG.

Extrai-se do Relatório de Autópsia Médico-Legal efetuada a GG - Exame n.º 2022/...../LX-P-1, de 20.05.2022, fls. 1240 a 1246, que a morte de GG foi devida às lesões traumáticas meningo-encefálicas e raquídeas cervico-vasculares descritas; tais lesões traumáticas constituem causa adequada da morte; estas lesões traumáticas denotam haver sido produzidas por instrumento de natureza contundente ou atuando como tal, podendo ter sido devidas à agressão referida na informação; as restantes lesões traumáticas descritas são próprias de atitude terapêutica e/ou diagnóstica; a análise toxicológica realizada ao sangue e urina foi negativa para drogas de abuso, tendo revelado a presença do anticonvulsivante levetiracetam, do analgésico opióide fentanilo e dos anestésicos tiopental e rocurónio, todos em concentrações consideradas terapêuticas.

Ora, o Relatório de Autópsia é cristalino.

Vir alegar que deixa dúvidas só pode resultar de uma desatenção à natureza, função e escopo da prova pericial e dos factos que, através dela, se provam.

De acordo com a história clínica e o exame *pos mortem*, não foram detetados dados patológicos subjacentes que possam estar relacionados com a causa de morte indicada.

De acordo o teor do Relatório, a causa de morte indicada resultou de várias lesões de natureza traumática, encefálicas e medulares cervicais, estando provado que esses traumatismos resultaram diretamente de múltiplas agressões sofridas.

A descrição das características dessas lesões explicam, pois, sem qualquer dúvida, os achados clínicos identificados no exame objetivo e nos meios complementares de diagnóstico levados a cabo antes do óbito, bem como e, sobretudo, os encontrados na necropsia posteriormente executada.

Dessa agressão, que se conclui ter sido consequência de traumatismos diretos na cabeça e coluna cervical, produzido por objeto contundente ou atuando como tal, como podem ser socos e pontapés, resultaram lesões de extrema gravidade e irreversíveis que causaram posteriormente, a muito curto prazo, a morte, apesar de todos os esforços clínicos possíveis no sentido de a evitar.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Assim, sem qualquer dúvida, as agressões provadas e as lesões consequentemente relacionadas explicam o evento fatal, isto é, são a sua causa adequada e não existe outra qualquer possibilidade justificativa, tal como fica bem claro nas conclusões do médico legista.

No mais, dir-se-á que é irrelevante, para que se estabeleça onexo de causalidade entre a lesão e a morte, que a vítima tivesse álcool no sangue, com registo ., .. gr/dl, como alega o arguido.

Em síntese:

- GG foi sujeito às agressões/factos acima descritas, perpetrados pelos arguidos, já devidamente fundamentados e que constituem matéria que não compete ao Senhor Perito reportar ou analisar. O Perito não é testemunha dos factos.

- Esses factos são compatíveis com as lesões que o Senhor Perito detetou no seu cadáver, e foi essa circunstância que ele exarou de forma clara no seu Relatório.

- Mais atestou o Senhor Perito no Relatório que essas lesões foram causa direta e necessária da sua morte.

Repete-se: não compete ao Senhor Perito atestar se foram estes factos tidos como assentes os outros. Compete-lhe isso sim identificar a lesão, atestar se os factos de que foi informado são compatíveis com essa lesão, e atestar se ela é causa direta e necessária da morte.

E isso, sublinha-se, ressalta cristalino da autópsia e encontra-se indubitavelmente exarado no Relatório pericial.

Ora, o que ressalta dos factos apurados é que GG era um jovem saudável, esteve sempre bem na noite a que se reportam os autos, inexistindo qualquer evento danoso, sofreu depois as agressões compatíveis com a lesão e essa lesão foi causa da morte; desde a lesão perpetrada pelos arguidos e até ao momento fatal não sofreu qualquer outra agressão, nem aconteceu qualquer evento com elas relacionado. Isso resulta da conjugação horária do evento com o momento de entrada no Hospital.

Quanto aos demais factos constantes da acusação neste segmento, impõe-se apenas dizer que resultam da documentação clínica junta aos autos, designadamente:

- Auto de diligência no Hospital de... (contacto com a médica responsável pela Unidade onde se encontrava a vítima GG), de fls. 87 e 88, e de onde se extrai que foram entregues aos autos os documentos clínicos pela responsável pela unidade onde se encontrava a vítima GG, inclusos a seguir, de fls. 89 a 124:

- Relatório de episódio de urgência, de fls. 89 a 94;

- Diário clínico da UUM, de fls.95 a 100;

- Análises clínicas, de fls. 101 a 108;

- Exames complementares, relatório de exames de imagens, de fls. 109 a 124;

- Boletim de Informação Clínica do SICO (Sistema de Informação dos Certificados de Óbito), de fls. 148 a 150, relativo à vítima GG.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

VII

Este conjunto factual respalda-se nos autos de busca e apreensão juntos aos autos e fotografias que os acompanham, designadamente:

- Auto de busca e apreensão ao armário do AA na Base de Fuzileiros, de fls.194 e 195, tendo sido apreendidos ao arguido os objetos (telemóvel) que foram objeto da guia de depósito de fls. 1738;

- Auto de busca e apreensão à residência do AA, de fls. 198 a 205, do qual resulta a apreensão de peças de vestuário (ténis, calças e t-shirt), cuja guia de depósito se encontra a fls. 701; encontram-se ainda a instruir os autos os fotografias da residência do arguido, de fls. 199 a 206, onde se visualizam as peças apreendidas;

- Auto de busca e apreensão ao Armário do BB na Base de Fuzileiros, de fls.211 e 212, tendo sido apreendido um Iphone e um par de ténis;

- Auto de busca e apreensão à residência do BB, de fls. 215 e 216, do qual resulta que lhe foram apreendidas peças de vestuário (calças, “kispo”, camisa).

VIII

A prova do dolo e da consciência da ilicitude é aquela que deflui dos factos típicos objetivamente considerados e, a acrescer-lhes, aqueles que defluem do circunstancialismo do cometimento dos factos e dos que são inerentes ao percurso de vida e condições pessoais dos arguidos.

Vejamos porquê.

É, a nosso ver, irrefutável que os arguidos tinham consciência da sua superioridade física atendendo ao que se extrai dos factos II.1.1, II.1.2 e II.1.3. Mas não só. Os Relatórios Sociais, devidamente sujeitos ao contraditório, trazem-nos informações importantes sobre tal circunstância de facto: traz-se à colação o teor dos pontos II.1.94 e II.1.102 no que tange ao arguido AA, e II.1.116, II.1.119, II.1.120, II.1.121 da matéria assente quanto a BB.

De resto, se dúvidas houvesse quanto a essa matéria - e não as há de todo - bastaria proceder à visualização dos vídeos para perceber que a sua maneira de estar na contenda, a forma como atuaram, como se estivessem num ringue de boxe, em posição atacante, sempre em movimento, e bem assim os danos que a sua atuação ia causando em todos os que agrediam a murro, com uma violência que os deixava ou caídos no chão inconscientes, ou cambaleando desorientados, é de molde a criar a convicção de que a sua superioridade física era francamente exacerbada por reporte aos que sofriam as suas agressões. Os depoimentos testemunhais de ZZ, AAA, BBB e PP, já acima transcritos no ponto I, rematam a fundamentação nesta parte.

No mais, resulta da factualidade assente que o teor do ponto II.1.68.

Atentemos, então, em particular no segmento final deste facto - os arguidos mostram indiferença às consequências que podiam advir de pontapearem com violência os ofendidos na cabeça quando estes se encontravam caídos no chão, designadamente a morte.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa **Juízo Central Criminal – Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Este segmento reporta-se a duas situações de facto: i) sabiam os arguidos que pontapear com violência a cabeça pode causar a morte? ii) Se sim, conformaram-se com essa possibilidade de facto?

O Tribunal foi particularmente cuidadoso na análise desta questão, atendendo às suas consequências jurídico-criminais. E a sua resposta foi, convictamente, positiva.

Com efeito, se é do conhecimento do homem médio comum que a zona da cabeça é particularmente vulnerável às agressões, para praticantes de boxe, como eram os arguidos, esse conhecimento é obrigatório e eles não podiam deixar de estar cientes dessa vulnerabilidade. As regras da modalidade deste desporto são consabidas e claras: são válidos apenas golpes na frente ou na lateral da cabeça, um soco na nuca repetido três vezes leva à desclassificação; e, sobremaneira importante, é a regra de que a luta pára imediatamente quando um dos lutadores cair ao chão e se o mesmo não se levantar em 10 segundos contados, o combate está encerrado.

E porquê? Porque o homem comum sabe, e o lutador de boxe sabe-o melhor por dever de modalidade, que no crânio encontra-se o cérebro que é o principal órgão do nosso sistema nervoso e responsável pelo comando de todos os outros órgãos vitais para a sobrevivência; numa palavra - é o maestro dos demais órgãos vitais, sendo que as lesões cerebrais são, por regra, de alto risco para a vida.

O cérebro está relacionado com diferentes funções do nosso corpo, sendo responsável, por exemplo, pela memória, motricidade, entrada de informações sensoriais e controle da respiração e batimentos cardíacos. Trata-se de um órgão nobre, uma estrutura fundamental para a sobrevivência, sendo que a paragem irreversível das suas funções é causa da morte.

O crânio é fechado e, em equilíbrio, encontram-se o cérebro, o líquido cefalorraquidiano e o sangue, inexistindo espaço para que um deles aumente sem tirar espaço aos outros, o que pode suceder quando há hemorragias difusas e edemas. Mesmo quando os ossos não são quebrados, a mera contusão cerebral pode levar à morte.

Ainda que todos estes detalhes não sejam conhecidos pelo homem médio, podendo apenas saber que o cérebro (cabeça) é um órgão vital, o que toda a está ciente é que uma forte pancada nela pode ser fatal e é por isso que é obrigatório o uso de capacete como fator de proteção quer em determinados desportos, quer em alguns trabalhos, quer na condução de veículos motorizados. E ainda assim, mesmo com capacete a proteger a cabeça, a morte é causa amiúde de acidentes.

A vulnerabilidade da cabeça é, portanto, do saber comum e tinha de o ser acrescidamente dos arguidos, pelos fundamentos que encimam esta parte da fundamentação.

Não pode, pois, vir alegar-se que não previram o desfecho mais funesto, porque qualquer homem médio o preveria. E conformaram-se com ele, pois desferiram um ou mais pontapés e, quando mais do que um, de forma contínua e sucessiva. Fizeram-no com violência, sobre quem jazia prostrado no chão, inerte, e no caso de dois dos ofendidos, inconscientes, e só mais pontapés não desferiu BB em KK porque TT o evitou; e só não desferiram mais pontapés em JJ porque RR e II os afastaram.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Como bem referiu a testemunha TT, também ele praticante de boxe, *quando o adversário está no chão, não se agride.*

Malgradadamente, assim não sucedeu com a vítima GG, não se logrando pôr termo às agressões que lhe foram fatais.

Quanto às demais situações que não contemplam violentos pontapés na cabeça, resulta dos factos objetivamente analisados e objetivamente apurados que a intenção dos arguidos, ao perpetrá-los, era a de molestar fisicamente os ofendidos.

O facto II.1.72 resulta da análise da factualidade objetiva a que se reportam as condutas dos arguidos.

O Tribunal deu como não provado o facto II.2.24 porquanto entendeu que a mera apresentação da queixa e demais documentos que compõem a certidão do NUIPC/....PBLSB, de fls.1542 a 1551, que investiga as ofensas à integridade física praticadas pelo arguido BB e pelo seu irmão contra o ofendido GGG, militar da GNR, no estabelecimento de diversão noturna Discoteca 3 no dia 12.11.2021, não permitem, antes de um julgamento com decisão transitada em julgado, concluir em conformidade com o teor do mesmo.

Relevou, ainda, de forma transversal a todos os factos, a seguinte prova pericial:

- Relatório de exame pericial da UPTI com o n. °3632596.2022, de fls. 669 (pedido) e 1730 a 1737, relativo à extração de todo o conteúdo dos telemóveis apreendidos, e exame pericial ao telemóvel do arguido BB a fls. 2328 a 2331;

- Relatório de Exame Pericial Área de Criminalística, fls. 692 a 700, relativo a relatório da reportagem fotográfica de diversas peças de vestuário;

- Relatório de Exame Pericial Área de Criminalística 2022002374 - CLC, fls. 817 a 832, relativo a relatório de exame - inspeção judiciária efetuada no dia 19.3.2022, ao estabelecimento Mome, no âmbito da investigação;

- Relatório de Exame Pericial Área de Criminalística 2022003981 - CLC, fls. 1171 a 1177, relativo às recolhas de amostras referência através de zaragatoa bucal realizadas a JJ, II e HH;

- Relatório de Exame Pericial Área de Biotoxicologia 202203325 - BBG - CLC, fls. 1350 a 1352, referente a ténis e amostra referência de GG, JJ, HH e II, e exame pericial de comparação com o ofendido KK (fls. 1740, 2151 e 2162).

E a seguinte prova documental:

- Auto de inspeção judiciária da PJ, de fls. 1 a 16, do qual se extraem fotografias sobre o local da ocorrência dos factos e das lesões apresentadas pelos ofendidos HH e II;

- Auto de apreensão de vestígios, de fls. 26, relativo aos vestígios que se encontravam na via pública, numa bracelete em metal, num lenço de papel, e numa máscara de cor preta;

- Auto de apreensão de Pen Drive com as imagens do estabelecimento Discoteca 1, de fls. 27;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- Auto de apreensão de Pen Drive com as imagens do estabelecimento Discoteca 2, de fls. 28;
- Autos de reconhecimentos pessoais realizados pelos ofendidos e testemunhas aos arguidos:
 - Auto de reconhecimento pessoal pela testemunha RR ao arguido BB, que resultou positivo, de fls. 250 a 252;
 - Auto de reconhecimento pessoal pela testemunha RR ao arguido AA, que resultou positivo, de fls. 253 a 256;
 - Auto de reconhecimento pessoal pela testemunha SS ao arguido BB, que resultou positivo, de fls. 257 a 259;
 - Auto de reconhecimento pessoal pela testemunha SS ao arguido AA, que resultou positivo, de fls. 260 a 263;
 - Auto de reconhecimento pessoal ofendido JJ ao arguido BB, que resultou positivo, de fls. 264 a 267;
 - Auto de reconhecimento pessoal ofendido JJ ao arguido AA, que resultou positivo, de fls. 268 a 271;
 - Auto de reconhecimento pessoal ofendido HH ao arguido BB, que resultou positivo, de fls. 272 a 274;
 - Auto de reconhecimento pessoal ofendido HH ao arguido AA, que resultou positivo, de fls. 275 a 278;
 - Auto de reconhecimento pessoal efetuado pela testemunha ZZ ao arguido BB, que resultou negativo, fls. 279 a 281
 - Auto de reconhecimento pessoal pela testemunha ZZ ao arguido AA, que resultou positivo, de fls. 282 a 285;
 - Auto de reconhecimento pessoal pelo ofendido II ao arguido BB, que resultou positivo, que resultou positivo, de fls. 286 a 288;
 - Auto de reconhecimento pessoal pelo ofendido II ao arguido AA, de fls. 289 a 292;
 - Auto de reconhecimento pessoal pela testemunha HHH ao arguido BB, que resultou positivo, de fls. 296 a 298;
 - Auto de reconhecimento pessoal pela testemunha HHH ao arguido AA, que resultou negativo, de fls. 299 a 302;
 - Auto de reconhecimento pessoal pela testemunha DDD ao arguido BB, que resultou positivo, de fls. 306 a 308;
 - Auto de reconhecimento pessoal pela testemunha DDD ao arguido AA, que resultou positivo, de fls. 309 a 312;

Quanto às imagens de videovigilância, indicam-se as mesmas pelo registo horário que nelas se encontra aposto:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- Imagens / fotografias registadas pelas câmaras da Discoteca 2, sitas na Av. ^a ..., em Lisboa, auto de visionamento a fls. 82-86, suporte constante da contracapa do 2.º volume do presente inquérito;
- Imagens registadas pelas câmaras instaladas na Estação da CP de ..., Lisboa - constantes de fls. 1233, e auto de visionamento a fls. 1714;
- Imagens registadas pelas câmaras interiores e exteriores da Discoteca 1, sita na Av. ..., em Lisboa, que constituem o Apenso 1 - auto de visionamento a fls. 1676-1708, relativas ao dia 19.03.2022, entre as 5:29:11 e 6:36:37;
- Auto de visionamento de imagens de fls. 319 a 344, relativas ao circuito de vigilância da Discoteca 1, relativas ao dia 19.03.2022, entre as 5:58:21 e as 6: 20:15; e de fls. 1636 a 1644, entre as 5:29:11 e as 5:58:24;
- Imagens registadas pela câmara exterior do estabelecimento “EVOLUTION ...”, sito na Av. ^o ..., em Lisboa, auto de apreensão do respetivo suporte informático (DVD) a fls. 345-436 e auto de visionamento a fls. 347-353.
- APENSO I - Imagens registadas pelas câmaras instaladas na Discoteca 1, na madrugada do dia 19.03.2022, gravadas em 22 DVDs, termo de apensação a fls. 666.

Deve dizer-se que os depoimentos testemunhais de III, ... da PJ, JJJ, ... da PJ, KKK, ... da PSP, e LLL, ..., não foram relevantes para o apuramento dos factos.

Com efeito, a primeira trouxe à audiência o relato das diligências efetuadas na investigação, coadjuvando à respetiva compreensão procedimental; o segundo e terceiro, arrolados pela Defesa do arguido BB, não tinham qualquer conhecimento dos factos e, *ipso facto*, as perguntas a que foram sujeitos não se revelaram úteis para o apuramento dos mesmos, não passando de generalidades em casos de detenções, no que tange a JJJ; por fim, LLL, também arrolado pelo arguido BB, não tinha conhecimento direto dos factos.

Ouviram-se, ainda, YY, ..., arrolado pela defesa do arguido BB, que não tinha conhecimento direto dos factos, trazendo de útil o seu depoimento o que sabia da vida dos arguidos - que eram praticantes de boxe, que tinham treino pessoal para situações de conflito enquanto Fuzileiros, relatando o que se passou após os mesmos terem ido para o ... na tarde seguinte ao cometimento dos factos; assumiu uma atitude complacente para com os arguidos, dizendo que os mesmos foram atacados, se defenderam e que perderam o controlo, sendo certo que tal convicção da testemunha resulta do que lhe foi dito pelos arguidos e respetivos amigos, tendo admitido que não falou nem ouviu a versão dos ofendidos.

MMM foi também chamado a depor pelo arguido BB e relatou o que sucedeu no ... após os factos, o que lhe foi contado - que atuaram em legítima defesa - e os sentimentos então vivenciados de preocupação e ansiedade. No mais, disse que BB sempre foi um militar sobre o qual nada havia a dizer em seu desfavor e bem assim que os arguidos ficaram psicologicamente abatidos e que chamaram a psicóloga.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Pela mão defensiva de AA ouviu-se NNN, militar fuzileiro, que relatou o que se passou segundo o que lhe contaram, pois não tinha conhecimento dos factos. Veio dizer que lhe foi dito, ao que crê, com verdade, que se tratou de uma rixa em que houve agressões mútuas. No mais, disse que nos Fuzileiros não se trabalha com agressividade.

E veio ainda depor OOO, antiga professora do arguido AA, que atestou a sua personalidade afável, a sua correção e disciplina, mais dizendo que é um jovem protetor, meigo, carinhoso e verdadeiro.

O Tribunal compreende que cada um traga a faceta obtida a partir da interação com o “outro”, que dele guardou e que é a sua verdade. Porém, cada um tem várias facetas que emergem nos diversos contextos em que se move.

E se BB foi um militar sem que houvesse algo em seu desfavor, isso em nada colide com a prática dos factos dos autos.

E se AA foi um jovem meigo e protetor em algum momento ou em vários do seu tempo de escola, o que se admite, não foi essa a qualidade que resultou evidente da sua conduta na madrugada dos autos e que os vídeos comprovam.

No que respeita às condições pessoais dos arguidos relevaram os Relatórios Sociais juntos aos autos (Ref. 35683641 e 35696465) os CRC’ s de AA, de fls. 2323 verso e de BB, de fls. 2320 a 2322 verso.

O facto tido como assente extraído da contestação do arguido BB resulta da visualização do vídeo. Importa sublinhar que dele não se extrai qualquer contradição com o teor dos factos II.1.25 e II.1.26, na esteira do já acima fundamentado, de que os ofendidos agentes da PSP intervieram para pôr cobro às agressões e que, nessa medida, atuaram, nos termos descritos na matéria assente, em conformidade. Tentar neutralizar o agressor é uma forma de apaziguar as agressões que por este estavam a ser levadas a cabo. E não colhe o argumento de que tendo álcool no sangue cujo valor era de ,.. gr /dl, tal o impeliu a intervir na contenda. Apurou-se que seguiu os seus colegas, que verbalizaram ser polícias, com vista a pôr cobro à contenda, tendo uma atitude apaziguadora, como já fundamentado. Na verdade, o facto de a vítima ter o referido valor de álcool no sangue não obsta ao que acabou de se exarar, nem tem a virtualidade de colocar em causa todos os factos a atinentes a GG que se tiveram por assentes.

O facto não provado encontra suporta na fundamentação que acima se exarou a propósito da versão dos arguidos que estavam a ser atacados e se defenderam, no ponto IV. Apenas se acrescenta que ainda que se estivesse no início da contenda, não há fundamento para sustentar a ideia de um ataque por parte dos ofendidos, que a eles se dirigiram de braços no ar (e no pressuposto tido como não provado, a seu favor, que não perceberam e não interiorizaram que estes eram agentes da PSP). A resposta à aproximação dos ofendidos é de tal forma intensa e brutal, sobre todos eles, e repetida, que se não compagina com a alegação de temor ou de que pensaram estar a ser atacados. De resto, se as testemunhas perceberam a atitude apaziguadora dos ofendidos agentes da PSP, não colhe que os arguidos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

a tivessem percecionado como agressora. Não tem sustentação probatória que a conduta dos ofendidos indiciasse uma agressão iminente, o que se sublinha.

Vejamos de seguida os pedidos de indemnização civil.

i) Em particular, quanto ao pedido de indemnização civil formulado pelo Estado, relativo aos danos patrimoniais, relevaram:

- a participação e qualificação do acidente em serviço de GG, de fls. 1814 a 1835 e 1838;
- a participação e qualificação do acidente em serviço, referente a JJ, fls. 1839;
- a participação e qualificação do acidente em serviço, referente a HH, fls.1840;
- a participação e qualificação do acidente em serviço, referente a II, fls. 1841;
- o pedido de indemnização cível do Diretor Nacional da PSP, de fls. 1836 a 1848;
- a fatura do funeral, no valor de valor 4 423 €, a fls. 1974 e 1842;
- a fatura dos cuidados hospitalares prestados a JJ, a fls. 1787, valor de 25,28 €; despesas hospitalares, relativamente a JJ, fls. 1847-v e 1848;
- a fatura do Hospital relativa a JJ, fls. 1787 verso (35, 00 €), fls. 1788 (69, 10 €), fls. 1789, de despesas em serviço (129, 38 €);
- Comunicação de serviço, referente às despesas suportados pelo Estado, relativamente a JJ, fls. 1847, no montante de 3634,60 €;
- Aviso e autorização de pagamento da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, fls. 1843 a 1845; o comprovativo do pagamento a LL, efetuado pelo Ministério das Finanças, no valor 176.250 €, indemnização compensação especial por morte, a fls. 1975,1 976 e 1977;
- Despacho n.º 7870-C/2022, de 27 de junho, do DR, compensação especial por morte de GG por acidente sofrido em serviço, fls. 1845-v;

Importa considerar que o peticionado pelo Estado quanto aos montantes de 104, 10 € e 28, 28 € não colide com as que o demandante Centro Hospitalar veio reclamar, com valores distintos.

Nesta sede, consideraram-se ainda os Relatórios Periciais de avaliação do dano efetuados aos ofendidos, de onde se extraem a contabilização dos dias em que ficaram incapacitados para o trabalho.

ii) No que tange ao PIC apresentado pelos demandantes MM e LL.

- Documento Clínico de Psicologia relativo à pessoa de MM com a Ref. 35720166, do qual se extraem as patologias de que sofre e que são causa direta e necessária da morte do seu filho GG.

A testemunha RR descreveu com objetividade e consistência as características da personalidade do ofendido GG que se levaram ao acervo positivo.

No mais, relevaram para a formação da convicção do Tribunal o que é do saber comum e das regras da vida:

- que no contexto dos factos - a saber, a agressão desferida sobre o ofendido KK, que caiu inconsciente no chão e foi pontapeado de forma violenta na cabeça pelo arguido BB; que o seu colega



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

HH, ao aproximar-se dos arguidos, levou um soco na cabeça; e de seguida, já combatido, tentou afastar-se e o arguido BB continuou a desferir-lhe socos e pontapés; e que o colega II foi também ele vítima de um soco - a vítima GG, que a tudo isto assistiu e se viu obrigado a intervir na sua qualidade de agente da autoridade e por dever de ofício, não pode deixar de perceber o risco que a sua própria vida corria, tanto mais que resulta do Relatório da Autópsia, a fls. 1241, que tinha uma compleição franzina (1, 72 cm e 55 kg)

- que a perda de um filho, para qualquer progenitor que viva e sinta de acordo com as naturais afeições, é irreparável do ponto de vista psicológico, e compromete a felicidade e a alegria em prosseguir a caminhada da vida, que se transforma na da sobrevivência; a dor é intensificada pelas circunstâncias especialmente dramáticas da morte e a idade da vítima.

iii) Do Centro Hospital ar Universitário de ..., EPE:

O prejuízo patrimonial funda-se nas

- faturas JJ, fls. 2104 (330, 88 €), a fls. 2105 (69, 10 €), e a fls. 2106 (35 €);
- faturas relativas a HH, a fls. 2107 (179, 07 €);
- faturas relativas a II, a fls. 108 (112, 07 €);
- faturas relativas a GG, a fls. 2103, (23.730, 14 €).

II.3. Motivação de Direito

II.3.1 Enquadramento jurídico-penal

II.3.1.1. Do crime de homicídio

Aos arguidos BB e AA foi imputado um crime de homicídio qualificado na pessoa da vítima GG, bem como um crime de homicídio qualificado na forma tentada sobre JJ.

Ao arguido BB foi ainda imputado um crime de homicídio na forma tentada sobre KK.

Prevê o disposto no art. 131.º, n.º 1 do CP que, quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

Trata-se de uma norma que protege o bem jurídico mais importante, ou seja, a vida humana.

O tipo objetivo de ilícito consiste em matar outra pessoa, havendo obviamente que estabelecer o indispensável nexa de imputação objetiva do resultado à conduta.

Em sede de tipo subjetivo do ilícito, exige-se dolo, em qualquer uma das formas contempladas no art. 14.º do CP, a saber, direto, necessário ou eventual, sendo que nesta última o agente prevê o resultado e conforma-se com ele.

No caso em apreço, ficou assente que na madrugada do dia 19 de março de 2022, junto à Discoteca 1, pelas 06h20m08, o arguido AA aproximou-se pela retaguarda do agente GG, o qual se encontrava numa atitude apaziguadora, e desferiu-lhe um soco na parte de trás/lateral da cabeça, fazendo-o cair de imediato no chão. Mais se provou que em ato contínuo o arguido AA desferiu mais um pontapé na cabeça



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

do agente GG. E ainda que, imediatamente a seguir, o arguido BB desferiu três pontapés na cabeça do agente GG, que permanecia inanimado no chão. Tais factos foram concretizados de forma violenta e concertada.

Destas condutas resultaram as lesões descritas na matéria assente, nos pontos II.1.58 a II.1.64, que foram causa direta e necessária da sua morte.

Encontram-se, desta feita, verificados os elementos objetivos do tipo de crime que nos ocupa.

Vejamos de seguida o elemento subjetivo do tipo.

Como acima se deixou expresso, o tipo basta-se com qualquer modalidade de dolo, contemplando, por isso, o eventual. Este consiste em o agente configurar como possível que o resultado da sua conduta seja a morte do ofendido e conformar-se com essa situação.

No caso que nos ocupa, teve-se por provado que os arguidos AA e BB tinham plena consciência da sua superioridade física perante os especiais conhecimentos de luta que possuíam, e que tal conhecimento não os inibiu de agredir com intensidade os ofendidos JJ e GG, da forma como fizeram, e prosseguirem tais agressões mesmo quando estes já se encontravam caídos no chão, desferindo-lhes pontapés com intensidade na cabeça, sendo que o arguido BB também o fez, a crescer, ao ofendido KK, mostrando os arguidos indiferença às consequências que daí podiam advir, nomeadamente a morte. Mais se provou que os arguidos atuaram com a intenção concretizada de molestar fisicamente os ofendidos, ao desferirem os socos e pontapés intensos, designadamente na zona da cabeça dos ofendidos GG e JJ, atuando de forma violenta e concertada, e o arguido BB, a crescer, a KK, e sabiam que tais condutas poderiam provocar a morte daqueles cujas cabeças socaram e pontapearam indiscriminadamente e conformaram-se com tal resultado, fazendo-o repetida e sucessivamente, o que viria a culminar na morte de GG.

Como justamente se exarou no Ac. STJ, 18.09.2018, Lopes da Mota, in www.dgsi.pt :

5. Há tentativa de crime de homicídio qualificado com dolo eventual se os actos de execução integram, por si, um exemplo-padrão do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal e revelam especial censurabilidade ou perversidade.

Impõe-se, portanto, concluir que se verifica o elemento subjetivo do tipo.

Se malogradamente quanto à vítima GG a morte se verificou, já quanto aos ofendidos KK e JJ, por circunstâncias externas à vontade dos arguidos, felizmente o mesmo não sucedeu.

Nesta matéria, teve-se como assente que não obstante o ofendido KK ter perdido a consciência, estar caído no chão e sem sentidos e, conseqüentemente sem qualquer capacidade de se defender, o arguido BB dirigiu-se novamente ao ofendido, e desferiu-lhe dois pontapés na cabeça, com muita intensidade, de forma continua e sucessiva, fazendo com que a cabeça do ofendido se movimentasse de um lado para o outro. Então, perante o que se estava a passar, a testemunha TT colocou os pés a ladear



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

o corpo do ofendido KK, para o proteger das agressões, e logo de seguida a testemunha UU ocupou a posição de TT, para proteger o ofendido KK também das agressões.

De igual jaez, quanto ao ofendido JJ, apurou-se que no momento que o mesmo, encontrava prostrado no solo, os dois arguidos desferiram-lhe um número indeterminado de pontapés na sua cabeça e o ofendido JJ, para se proteger, colocou as mãos em volta da cabeça. Pelas 06h20m34 os agentes II e RR conseguiram afastar os agressores intrometendo-se entre eles e o agente JJ, sendo que inclusivamente II sofreu vários socos / murros na sequência desse afastamento conseguido.

Temos, em suma, condutas idênticas sobre os três ofendidos, sendo que em duas delas os arguidos viram interrompida a continuação da sua atuação delituosa por interferência de fatores externos.

As suas condutas apresentam-se, pois, nestas duas situações, na forma tentada.

Neste mesmo sentido, e *mutatis mutandis*, veja-se o Ac. TRG, 25.03.2019, Teresa Coimbra, in www.dgsi.pt

1. Num crime de homicídio na forma tentada, como o dolo da atuação porque se situa no campo da subjetividade é sempre de difícil discernimento, a sua avaliação impõe o recurso a dados objetivos que sejam reveladores da verdadeira vontade colocada na atuação.

2. Tais dados são, em regra, por um lado, os instrumentos utilizados na prática do crime e o modo como o foram; por outro, a parte do corpo atingida e a extensão qualitativa e quantitativa das lesões.

3. Não pratica um crime de ofensa à integridade física grave, nem um crime de ofensa à integridade física qualificada, mas antes um crime de homicídio na forma tentada, quem desfere com a parte metálica de um sacho uma pancada na cabeça de outra pessoa, provocando-lhe ferida crânio cerebral frontal com perda de massa encefálica, além de outras lesões.

Em todas as atuações descritas, os arguidos atuaram sempre de forma livre, voluntária e conscientemente.

Impõe-se, agora, proceder à análise da imputada circunstância agravante e que se integra no disposto no art. 132º, nº2, al. c).

Ora, como vem sendo repetidamente afirmado, as circunstâncias das diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º do C.P. não são elementos do tipo, mas da culpa, não sendo, por isso, de funcionamento automático. Têm carácter meramente exemplificativo, nelas se referindo apenas alguns indícios ou elementos que permitam revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente. Pode verificar-se qualquer das circunstâncias referidas nas várias alíneas e, nem por isso, se poder concluir pela qualificação do crime.

É certo que a enumeração do n.º 2 do art. 132.º do C.P. não é inócua. Ela traduz o desejo do legislador de que o juiz, quando se verificar uma das circunstâncias previstas, tenha particular atenção sobre a possibilidade de ser formulado um juízo de especial censurabilidade ou perversidade do agente.

No caso em apreço, a circunstância incide sobre a particular vulnerabilidade da vítima.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

A Jurisprudência tem vindo a densificar o conceito.

Traz-se à colação o Ac. do TRL, de 21.3.2023, in www.dgsi.pt :

VII-Para caracterizar uma particular fragilidade da vítima, não basta a coabitação com o agente, nem mesmo que o ofendido se encontre numa das circunstâncias tidas em vista pela norma (idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica do agente). É também indispensável que, perante os factos dados como provados, se possa concluir que a vítima era uma pessoa particularmente indefesa, por se encontrar numa situação de particular vulnerabilidade e de especial incapacidade de reação relativamente às investidas do agente.

E o Ac. do TRE, de 21.9.2021, recolhido na mesma fonte, *mutatis mutandis* quanto ao tipo de crime:

1 - O tipo agravado de ofensa à integridade física é um tipo qualificado de culpa: trata-se de punir mais severamente, no quadro de uma moldura penal agravada em relação ao crime de ofensa à integridade física simples (o tipo matricial), condutas que, em razão da verificação de certas circunstâncias com uma estrutura essencialmente típica, traduzam vertentes do facto ou da conduta do agente particularmente desvaliosas em razão da sua personalidade ou da forma como ele imprime à sua actuação uma marca que acentua o desvalor do facto, em relação ao desvalor inerente a qualquer tipo de ofensa à integridade física.

2 - Quer dizer que o agente deve e tem de poder ser merecedor de um especial juízo de culpa ou de censura ético-jurídica em razão desse especial desvalor de que a prática do facto se revestiu.

Volvemos aos factos dos autos.

Poder-se-á, ou melhor, dever-se-á considerar especialmente censurável a conduta dos arguidos?

Vejamos as circunstâncias da prática dos factos.

Os ofendidos estavam prostrados no chão, indefesos, inertes, dois deles inconscientes, em manifesta impossibilidade de se defenderem. E o que fazem os arguidos? O que sabem que não lhes é permitido fazer quando praticam a sua modalidade desportiva de eleição, o boxe, sendo que, ali, fora das regras do ringue, agridem os ofendidos / adversários. E como e onde os agridem? Com pontapés violentos, sucessivos e contínuos nos seus crânios, com a fúria destemperada que as imagens comprovam. Não se determinaram a pontapear o corpo, antes a respetiva cabeça, que escolheram deliberadamente, onde se aloja o órgão que sabiam ser vital.

As vítimas não podiam defender-se, estavam à sua mercê, *encontravam-se numa situação de particular vulnerabilidade e de especial incapacidade de reação relativamente às investidas dos agentes.*

Ora, não pode deixar, portanto, de se considerar que a conduta deve ser objeto de uma especial censurabilidade e bem assim que as vítimas se encontravam numa situação de especial vulnerabilidade.

Em face do exposto, entende-se que a subsunção fático-jurídica conduz à aplicação da al. c) do nº 2, do art. 132º do CP.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Tal ilícito é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

Esta moldura penal sofre uma atenuação especial que a coloca entre dois anos, oito meses e vinte e quatro dias a dezasseis anos e oito meses, nos termos conjugados do art.131º, 132º, nº 1 e 2, al. c) e 23º, nº1 e 2, e 73º do CP.

Desta feita, deverá o arguido BB ser punido pela prática de um crime de homicídio, na forma consumada, na pessoa de GG; um homicídio, na forma tentada, na pessoa do ofendido JJ; e um homicídio, na forma tentada, na pessoa de KK.

E deverá o arguido AA ser punido pela prática de um crime de homicídio, na forma consumada, na pessoa de GG; e de um homicídio, na forma tentada, na pessoa do ofendido JJ.

II.3.1.2. Do crime de ofensa à integridade física

Dispõe o art. 143º do Código Penal que, quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

O bem jurídico protegido pela incriminação é a integridade física e psíquica (cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, 3ª Ed., p. 555).

São elementos típicos do crime: i) a prática de factos causadores de uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem, independentemente de dor ou sofrimento causados; si) a verificação do dolo sobre os dois elementos objetivos acima referidos.

Por ofensa no corpo ou saúde de alguém deverá entender-se "*uma alteração anatómica ou patológica, uma perturbação ilícita da integridade corporal morfológica ou do funcionamento normal do organismo ou das suas funções específicas*" (*lesão corporal*) ou do "*estado de bem-estar físico, mental e social (saúde)*" (Cf. Simas santos e Leal Henriques, *Código Penal Anotado*, 1996, vol. II, p. 134-135, em anotação ao artigo).

Desta feita, por ofensa corporal ou na saúde deverá entender-se qualquer mau trato através do qual o ofendido é prejudicado no seu bem-estar físico, de uma forma não insignificante, ou no seu bem-estar psíquico.

O tipo alberga qualquer tipo de dolo.

Vejamus o que se apurou quanto ao arguido AA:

i) O arguido aproximou-se pela retaguarda do ofendido KK e desferiu-lhe um murro com muita intensidade na zona da cabeça, fazendo-o cair de imediato no chão, ficando o mesmo inconsciente, inanimado, sem sentidos, o que fez na sequência deste ofendido ter desferido um soco no arguido BB;

ii) O arguido agrediu II com vários socos e pontapés; de seguida, o agente II tentou seguir no encalço dos arguidos com o intuito de visualizar a matrícula do carro em que se faziam transportar e, apercebendo-se dessa tentativa, o arguido voltou para trás e desferiu um soco no ofendido II; consideram-se estas duas atuações numa unidade fática.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

E agora o que se teve por assente quanto ao arguido BB:

i) O arguido desferiu um empurrão e uma cabeçada no ofendido KK, quando se encontravam no interior da discoteca;

ii) O arguido desferiu um soco na cabeça do ofendido HH e socos na cabeça quando este recuava; consideram-se estas duas atuações numa unidade fática;

iii) O arguido desferiu um pontapé nas costas do ofendido KK quando este estava a ser levantado em braços pelos dois amigos; neste caso, atendendo ao lapso temporal com a conduta descrita em i) e à situação interruptiva que se materializou com o hiato com conduta ilícita descrita no capítulo antecedente, não se pode considerar que exista uma unidade resolutiva entre as condutas descritas em i) e iii), mas a formulação de uma nova resolução;

iv) O arguido agrediu II com vários socos e murros.

Tanto basta para que se encontrem verificados os elementos objetivos do tipo.

Os arguidos praticaram as suas condutas com intenção de ofender os corpos dos ofendidos e lhe causar dores e sofrimento.

Tanto basta para que se verifiquem os elementos subjetivos do tipo, na modalidade de dolo direto.

Qualifica o tipo o disposto no art. 145.º, n.º 1 do CP: *“Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido com pena de prisão até quatro anos no caso do art. 143.º”*.

Mais consagra o n.º 2 do mesmo dispositivo legal, que são suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, as circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP, trazendo-se à colação, para o que ora releva a al. c), ou seja, a circunstância de o agente praticar o facto contra uma pessoa particularmente indefesa.

Destarte, a questão que importa analisar prende-se com a situação que se reporta ao arguido BB e descrita em iii).

Com efeito, o arguido desferiu um pontapé nas costas do ofendido KK quando este estava a ser içado pelos seus colegas, que o estavam a apoiar, a fim de o retirarem do local.

Repristinando as considerações acima efetuadas sobre se a atuação do arguido, nessas circunstâncias de facto, é especialmente censurável, atendendo ao estado e à situação do ofendido KK, conclui-se pela positiva.

Com efeito, se em circunstâncias regulares um ataque pelas costas não abona a favor de quem o desfere, por ser considerado vulgarmente “à traição” (expressão, aliás, usada pelo arguido na sua contestação, v.g. art. 22º), no caso concreto, essa agressão reflete uma maior culpa do arguido, um juízo de censurabilidade acrescida, pois o ofendido estava, se não ainda inconsciente (o ofendido relatou que já estava levantado quando recuperou os sentidos, e mais disse nem ter memória de ter sofrido esta



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

agressão, pelo que se crê que ainda não tivesse recuperado por completo a consciência), pelo menos completamente depauperado, o que sobressai nitidamente do vídeo.

Mas mais: foi uma agressão absolutamente gratuita e demonstrativa da indiferença de ofender corporalmente, foi uma infeliz e lamentável demonstração de superioridade, de desprezo pela integridade física do ofendido, uma selagem da euforia da luta, da hegemonia da força física desregrada, conclusões estas que não podem deixar de se obter quando se analisa o respetivo facto descrito na acusação.

Desta feita, porque o juízo de censurabilidade que é mister fazer é intenso e porque a vítima estava particularmente indefesa e vulnerável às investidas do arguido, conclui-se que deve operar a qualificativa constante do art. 132º, nº 2, al. c) *ex vi* nº 2 do art. 145º, do CP.

Assim, entende-se que se encontra preenchido o requisito da especial censurabilidade que agrava o tipo base, qualificando-o, devendo o arguido BB, nesta situação, ser punido com a pena prevista no art. 145º, nº 1, al. a), e nº 2, conjugado com o art. 132º, nº2, al. c), a saber, até 4 anos de prisão.

Nas demais, para ambos os arguidos, a pena a aplicar é até três anos de prisão ou pena de multa decorrente da aplicação do art. 143º, nº1, do CP.

II.3.2. Das consequências jurídicas do crime

II.3.2.1. Da escolha e medida da pena

Em sede de análise e determinação da medida concreta da pena, compete ao Julgador trazer à colação, desde logo, o disposto no art. 40.º do CP, cujo teor consagra que a aplicação das penas visa *a proteção de bens jurídicos e a reintegração social do agente* (n.º 1) e que *em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa* (n.º 2). Importa também considerar o art. 71.º, n.º 1, do C.P., nos termos do qual *a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção*.

Resulta, pois, destes normativos legais que a determinação da pena concreta fixar-se-á em função da culpa do agente (limite máximo), das exigências de prevenção geral (limite mínimo) e de prevenção especial (fixação do *quantum* da pena dentro daqueles limites).

Assim, se por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então a moldura da pena aplicável ao caso concreto há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias (prevenção geral, com função socialmente integradora, visando estabilizar as expectativas da comunidade na validade da norma violada) e o máximo que a culpa do agente consente.

Acresce que, de acordo com o disposto no art. 70.º do CP, *se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

No caso que nos ocupa, apenas quanto ao crime de ofensas à integridade física simples é permitida essa ponderação, encontrando-se tal alternativa da ponderação do Julgador nos três demais ilícitos objeto dos autos, o de ofensas à integridade física qualificada e o de homicídio qualificado, seja na forma consumada, seja na tentada.

Ora, as finalidades da punição encontram-se consagradas no art. 40º: proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Vale isto por dizer que importa analisar os factos, no caso concreto, e num primeiro momento, à luz da tutela jurídica dos bens jurídicos violados (a saber, a integridade física) e, ainda, sob a perspetiva da aplicação da pena àquele agente em concreto, numa perspetiva pedagógica e ressocializadora, ou seja, que cumpra o escopo de conduzir o agente ao reencontro com a normatividade jurídica e atuar em conformidade.

E desde já se adianta que, no contexto da prática dos factos, em ambiente de diversão noturna, respetivos estabelecimentos comerciais e zonas exteriores adjacentes, as necessidades de tutela jurídica se afiguram incompatíveis com a aplicação da pena de multa, por esta não congregar a energia preventiva que a comunidade exige. Com efeito, as circunstâncias do cometimento das ofensas à integridade física são amplamente propulsoras de extensões danosas, que intranquilizam a paz e a segurança públicas.

Acresce que os arguidos assumiram um comportamento desproporcionado e fortemente descontrolado, que, como tal, não encontra justificação no murro que KK desferiu ao arguido BB e que despoletou a contenda no exterior.

Desta feita, entende o Tribunal que as situações dos autos clamam por uma pena privativa da liberdade.

Seguidamente, há que analisar o caso à luz do preceito contido no art. 71º, que conforma os critérios para a determinação da medida da pena.

Ora, em termos de prevenção geral positiva, afigura-se carecer de tutela consistente e intensa a violação normativa plasmada no crime de homicídio. Estamos perante um facto típico que protege o bem supremo: a vida, cuja violação é irreparável.

Com efeito, trata-se de um ilícito cujo alarme e danosidade social são elevados ao nível da paz e da tranquilidade públicas, sendo, malogradamente, um dos crimes que maior taxa regista ao nível da criminalidade violenta e grave - no Relatório Anual do Ministério da Administração Interna de 2022 consta o número de registos, com subida de 2021 para 2022, de 85 para 97, o que configura um elevado número, a nosso ver, levando a que o bem jurídico careça de uma tutela efetiva e consistente, como acabou de se exarar. - cf. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3d>

De todo o exposto, extrai-se, pois, que as necessidades de prevenção geral positiva são, pois, altas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

De igual jaez, também o crime se ofensa à integridade física quer simples, quer qualificada, por tutelaram o bem jurídico da saúde e da integridade física e psíquica, que secundam o bem jurídico supremo, carecem de uma atenção redobrada por parte do Tribunal. Com efeito, deflui do mesmo documento que os crimes contra as pessoas tiveram um incremento de 77904 para 85841. Os números espelham a comprovação da necessidade da tutela alta do bem jurídico protegido.

Acresce que os crimes contra as pessoas são os que mais constroem a paz social e a tranquilidade comunitária, criam alarme social e desassossego. Em termos de prevenção geral, afigura-se, portanto, carecer de tutela consistente a violação normativa plasmada quer no crime de ofensas à integridade física qualificada, quer no de ofensas do tipo base.

Vejamos, agora, o grau da culpa dos agentes.

Os arguidos são praticantes da modalidade de boxe, registando-se com especial enfoque, nesta matéria, que o arguido BB foi campeão de boxe amador no ano de 2021.

AA mantinha como hobbies a prática de desporto - musculação, em contexto de ginásio e desportos de combate, entre os quais Jiu-jitsu e boxe, mantendo hábitos de convívio com pares praticantes destas modalidades, entre os quais o coarguido BB, instrutor de boxe, com quem, por vezes, treinava.

Por isso mesmo, pode concluir-se, os arguidos possuíam conhecimentos acrescidos por reporte ao cidadão médio, de técnicas de luta, bem sabendo da sua superioridade neste domínio. Bem sabiam também, por isso mesmo, que um adversário no chão deve ser um lutador/vítima intocável. Bem sabiam, ainda, que a sua capacidade de agressão era idónea a causar danos superiores aos proferidos pelo homem comum, porquanto dominam uma técnica de luta que estes não possuem.

Visualizando os vídeos vemos os arguidos em posição de luta, como se estivessem num ringue, movendo-se, pulando, em semicírculos, sabendo que a força da sua mão atua em unísono com a do seu corpo, na arrogância da supremacia de quem tem a técnica sobre quem dela se encontra alheio.

Era-lhes exigível, por isso mesmo, um especial dever de contenção, porquanto eles, consubstanciam um “homem-arma”. Era-lhes exigível, cientes que estavam da sua superioridade, que não agissem com o descontrolo que as imagens demonstram. Porém, manifestaram com a sua conduta a falta de preparação, ao nível da personalidade, para manter uma conduta lícita.

Com efeito, o que se extrai do Relatório Social do arguido BB é que assume por vezes dificuldades ao nível do autocontrolo, nomeadamente quando se vê envolvido em situações de confronto ou de conflito com terceiros.

E do Relatório Social do arguido AA que a sua rede de amigos abarcava alguns pares de risco com quem convivia, aparentando o arguido ser algo suscetível à pressão/influência do grupo, sendo que, tende a envolver-se emocionalmente e a estabelecer pertença/filiação grupal nas relações, aspetos que poderão toldar o seu sentido crítico e pensamento consequencial.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

As suas condutas refletem uma agressividade incomum, uma indiferença perante a vida e a integridade física das suas vítimas que posiciona a sua culpa num nível elevado, atendendo à exigência que deviam ter consigo mesmos, sabendo das suas qualidades de lutadores e da sua superioridade quanto à sua capacidade de defesa e de agressão.

Em termos de prevenção especial, impõe-se registar que o arguido AA não possui antecedentes criminais. Era jovem à data dos factos, possuindo apenas vinte e um anos de idade, a dois meses de fazer os vinte e dois, o que se considera, naturalmente, em seu favor.

BB também tem a seu favor a sua juventude à data dos factos, possuindo vinte e dois anos.

Já tem antecedentes criminais que se reportam a crimes de ameaça, ameaça agravada, injúria agravada (nos termos da al. l) do art. 132º do CP) e violência após subtração, registo este que, não obstante a sua juventude, evidencia um percurso de vida com desrespeito pela autoridade e já eivado de violência.

Acresce que o arguido BB verbalizou uma versão desresponsabilizante, remetendo-se para o terreno desconforme com a realidade da legítima defesa, o que resulta evidente do contexto factual visualizado, não assumindo o desvalor da conduta, o que, no caso, é substrato para uma intensa necessidade de prevenção especial.

Por seu turno o arguido AA admitiu que a sua intervenção visou apenas defender o coarguido BB, tentando trilhar, tal como ele, o ligeiro caminho da legítima defesa. Admitiu depois, face à evidência probatória resultante da visualização dos vídeos, ter sido ele quem desferiu um murro e um pontapé em GG. Também assumiu publicamente um pedido de desculpas aos demandantes, pais da malograda vítima fatal, verbalizando que ninguém merecia passar pelo que eles passaram. Ficou curta a declaração se com a mesma pretendia mostrar arrependimento, mas obviamente que se regista em seu favor.

Veja-se o já citado Ac. TRG, 25.03.2019, Teresa Coimbra, in www.dgsi.pt

4. Para que a confissão e o arrependimento tenham valor atenuativo, nos termos e para efeitos do art. 72º do Código Penal, têm de ser excepcionalmente relevantes. Não atinge tal excepcionalidade a confissão de factos que não ultrapassa a afirmação do que já se mostrava evidente, nem o arrependimento apenas verbalizado na expressão “não devia ter feito”.

As condições sociais dos arguidos valerão a seu favor quanto à circunstância de se encontrarem social, familiarmente e profissionalmente integrados à data dos factos.

Em particular, quanto aos crimes de ofensas à integridade física, deve referir-se que:

- as lesões perpetradas tiveram consequências que já se estribam num nível de gravidade considerável, como resulta dos factos levados à matéria assente no grupo VI;

- o modo de execução das mesmas, com uma violência inusitada em casos congéneres, e sua concatenação com as capacidades físicas e de luta dos arguidos, acima da média, com uma superioridade indubitável;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- e por isso, nesta matéria, já acima se analisou que o grau de violação dos deveres de controlo que impendiam sobre os arguidos é intenso.

Também muito intenso foi o grau de ilicitude no que tange aos dois arguidos, resultando evidente que a sua energia criminosa foi basta e consistente.

Os arguidos agiram com dolo na sua modalidade mais grave - o dolo direto.

Se é certo que, no que tange às ofensas à integridade física qualificadas, perpetradas pelo arguido BB, já se consideraram os sentimentos de indiferença e de arrogante superioridade sobre o ofendido KK, que fundamentaram, a par da especial debilidade e vulnerabilidade deste no momento da prática do facto, a circunstância qualificativa, o que nos impede de aqui duplicar esse argumentário sob pena de a valorarmos em duplicado, o mesmo não sucedeu quanto às ofensas na sua forma simples, devendo os sentimentos e as circunstâncias manifestados ser tidos em consideração na fixação da medida concreta da pena, como manda o disposto no art. 71º. , nº 2, al. c) do CP.

Nesta matéria, considera-se que os arguidos manifestaram um profundo sentimento de indiferença pela saúde dos ofendidos, perpetrando as ofensas que ressaltam da matéria assente. Fizeram-no como se atuassem no “ringue da vida”, mas sem as regras do “ringue do jogo”, como se os que lhes tentavam barrar o percurso da agressão indiscriminada fossem adversários a eliminar, num descontrolo inaceitável.

A favor do arguido AA considera-se o facto de o soco desferido sobre KK ter como contexto antecedente o soco que este desferiu sobre o arguido BB.

A favor do arguido BB reverte, no que tange às ofensas qualificadas, o facto de o pontapé desferido não ter causado lesões de monta.

No que tange aos crimes de homicídio, quer na forma consumada, quer na tentada, valem as mesmas considerações quanto à aplicação da circunstância agravante, cujo conteúdo não deve ser de novo valorado.

Deve referir-se a favor dos arguidos que o dolo se reveste da sua modalidade mais suave.

A ilicitude foi intensa, como ressalta da energia criminosa já abundantemente sublinhada, a qual ombreia com a que se constatou quanto aos crimes de ofensas à integridade física.

A favor do arguido AA encontra-se o facto de a vítima GG ter desferido um soco no arguido BB, não se olvidando, porém, o contexto em que a vítima o fez, ou seja, de tentar pôr cobro à energia criminosa que avassalava o arguido. Note-se, ademais, que o arguido BB lhe desferiu pontapés quando este já se encontrava inerte e indefeso no solo, tal como o faz por uma vez AA, o que já não se pode admitir como consubstanciando uma mera reação, a colher um benefício que revertiria a favor deles.

Tudo ponderado, entendem-se serem justas e equilibradas as penas que se situam abaixo da linha média, e, nesta, acima da respetiva metade, sendo certo que, para além do já dito, na medida concreta da pena foram tidas em consideração, como fator de justiça relativa entre os arguidos, o número de atos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

perpetrados pelos mesmos sobre cada ofendido e as circunstâncias anteriores ao cometimento do facto, incluindo o registo dos antecedentes criminais ou a sua ausência:

1. Quanto ao arguido AA

- a pena de nove meses de prisão pela prática do crime de ofensa à integridade física simples na pessoa do ofendido KK;

- a pena de um ano de prisão pela prática do crime de ofensa à integridade física simples na pessoa do ofendido II;

- a pena de três anos e nove meses de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada na pessoa do ofendido JJ;

- a pena de quinze anos e nove meses de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado na forma consumada na pessoa da vítima GG;

2. Quanto ao arguido BB:

- a pena de seis meses de prisão pela prática do crime de ofensa à integridade física simples na pessoa do ofendido KK (no interior da Discoteca 1);

- a pena de um ano e seis meses de prisão pela prática do crime de ofensa à integridade física qualificada na pessoa do ofendido KK;

- a pena de um ano de prisão pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples na pessoa do ofendido HH;

- a pena de um ano de prisão pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples na pessoa do ofendido II;

- a pena de quatro anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada na pessoa do ofendido KK;

- a pena de quatro anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado na forma tentada na pessoa do ofendido JJ;

- a pena de dezasseis anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado na forma consumada na pessoa da vítima GG;

II.3.2.2. Do cúmulo

Dita o disposto no art. 77º, nº 1, que quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles, é condenado numa pena única, devendo ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. A regra contida no nº 2 manda que a moldura a construir seja, no seu liminar mínimo, balizada pela pena parcelar mais elevada que tiver sido aplicada, e que o limiar máximo seja construído pelo somatório de todas as penas parcelares.

No caso temos, pois, quanto ao arguido AA uma moldura que varia entre os dezasseis anos e os vinte e um anos e nove meses de prisão.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Quanto ao arguido BB, a moldura varia entre os dezasseis anos e os vinte e oito anos, máximo este que é reduzido para vinte cinco anos de prisão, por ser o limite máximo constitucionalmente permitido e transposto para o art. 77º, nº2 do CP.

Cabe ao Julgador analisar os factos subsumíveis aos diversos ilícitos numa perspetiva unitária, à luz dos fatores que determinaram a sua prática, o tempo decorrido com essa prática, e demais circunstâncias que influam no cometimento dos delitos, relevando a favor do arguido, naturalmente, as homogêneas.

Ora, os arguidos atuaram de forma unitária e congénere em todos os ilícitos, movidos numa mesma situação de contexto factual, com unidade temporal condensada.

Tudo ponderado, e designadamente, ripristinando-se considerações já acima efetuadas, no que tange aos antecedentes criminais, que refletem as personalidades dos arguidos nos respetivos percursos de vida, e bem assim quanto à prática dos factos ao nível da ilicitude e do dolo, entende-se justa e adequada que a pena única fique situada na metade inferior da moldura abstrata, determinando-se que a mesma seja:

- Quanto ao arguido AA, de dezassete anos de prisão;
- Quanto ao arguido BB, de vinte anos de prisão.

IV. Dos pedidos de indemnização civil:

i)

O Ministério Público apresentou, em representação do Estado Português, pedido de indemnização civil contra os demandados AA e BB, em litisconsórcio voluntário, nos termos do artigo 32.º do Código de Processo Civil e responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil, pedindo que os arguidos demandados sejam condenados a pagar ao demandante a quantia total de cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete euros e cinquenta e oito cêntimos, sendo cento e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta euros por via do direito de sub-rogação legal previsto no artigo 483.º, 497.º, 562.º e 592.º, n.º1 do Código Civil e do artigo 6.º do Decreto-lei 113/2005, de 13 de julho e oito mil, cento e oitenta e sete euros e cinquenta e oito cêntimos, por via do direito de regresso previsto no artigo 46.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, na versão atualizada dada pela Lei n.º 19/2021 e dos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil; mais pedem que seja reconhecido o direito a receber por direito de regresso, o valor que for despendido pelos danos que vierem a verificar-se no futuro, nomeadamente se vier a verificar-se a reabertura do processo, no caso de o trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos contado da alta, nos termos previstos no artigo 24.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, na versão atualizada dada pela Lei n.º 19/2021 e dos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Para tanto, alegou, em síntese, e para o que ora releva, que a morte de GG foi considerada como ocorrida em serviço, e bem assim as agressões sofridas pelos demais ofendidos. Mais alega que, como causa direta e necessária das condutas dos arguidos, o Estado pagou: € 3 634, 60 euros ao agente JJ pelo tempo em que esteve impossibilitado de exercer funções, a título de vencimento, de € 104, 10 decorrentes das despesas hospitalares e de € 25, 28, referentes a despesas médicas; que o Estado pagou o funeral da vítima GG, no montante de € 4 423, 60; e que mais pagou aos progenitores de GG a quantia de 176 250, 00, a título de compensação por morte.

Ora, no que tange ao pedido de indemnização civil, há que trazer à colação o disposto no art. 129.º do CP, de acordo com o qual a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.

Assim, e por força de tal normativo, importa ter em consideração o capítulo do Código Civil relativo à responsabilidade civil fundada na culpa, designadamente o art. 483.º, de acordo com o qual aquele que violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Verificados os pressupostos de tal responsabilidade, a saber, os agentes - os arguidos -, o facto - as condutas dos arguidos que se descrevem nos factos provados - , a culpa - a consciência por parte dos agentes de estarem a ofender o direito dos ofendidos e, não obstante, quererem e ocasionarem as ofensas - , os danos - as lesões sofridas pelos ofendidos - e, por fim, o nexo de causalidade entre os factos e os danos - são os arguidos responsáveis pelo pagamento da indemnização pelos danos resultantes da violação que efetuaram.

Vejamos, então, a factualidade assente quanto aos prejuízos patrimoniais sofridos ao Estado.

Do complexo fático assente retira-se que os três ofendidos e a vítima mortal são elementos da PSP e a sua atuação ocorreu em serviço, não obstante, naquele dia e hora, se encontrarem de folga, tendo sido, por despacho de 11.04.2022 do Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, qualificado como ocorrida em serviço a morte do Agente M/....., GG, nos termos previstos no Decreto Lei 503/99 de 20 de novembro, na última redação dada pela Lei 19/2021, de 08 de abril. Mais se teve por provado que por despacho proferido pelo Segundo Comandante do Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa, de 19.04.2022, foram qualificadas como ocorridas em serviços as agressões e consequentes lesões sofridas pelos Agentes M/....., JJ e M/....., HH e por despacho de 15.06.2022, da mesma entidade, foi qualificado como ocorridas em serviço as agressões sofridas pelo Agente M/....., II, nos termos previstos no Decreto Lei 503/99 de 20 de novembro, na última redação dada pela Lei 19/2021, de 08 de abril.

Mais se teve por assente que durante o período de 65 dias em que o Agente JJ ficou impossibilitado de exercer as suas funções, o Estado Português / Polícia de Segurança Pública, pagou-lhe o vencimento, bem como os respetivos subsídios, no montante total de três mil, seiscentos e trinta e quatro euros e sessenta cêntimos, sem no entanto ter beneficiado da contrapartida do seu trabalho, bem como teve de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

despender de despesas de assistência hospitalar, no valor de cento e quatro euros e dez cêntimos e despesas médicas no valor de vinte e oito euros e vinte e oito cêntimos. E bem assim que o Estado Português / Polícia de Segurança Pública suportou as despesas com o funeral da vítima, o Agente GG, no valor de quatro mil, quatrocentos e vinte e três euros e sessenta cêntimos.

Por fim, assentou-se que o Estado Português / Secretaria Geral do Ministério das Finanças, procedeu ao pagamento aos progenitores de GG, da quantia de cento e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta euros.

Aqui chegados, analisemos a posição do Estado Português demandante.

Os arguidos demandados praticaram, com culpa na forma dolosa, factos violadores do direito à integridade física do Agente JJ e do direito à vida do Agente GG, os quais, portanto, assumem natureza ilícita e, sendo certo que dos mesmos resultaram danos, constituem-se os mesmos na obrigação de indemnizarem pelos prejuízos daí decorrentes (cfr. Artigos 483.º, e 562.º do Código Civil, D.L. n.º 47344/66, de 25 de novembro, na versão atualizada da Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro).

O Estado cumpriu para com os ofendidos e a vítima mortal uma obrigação dos arguidos/demandados, que decorre do disposto nos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil, como acima se consignou e, conseqüentemente, o demandante tem o direito de ser por estes reembolsado dos montantes que despendeu.

Tem, assim, o Estado Português, demandante, direito a receber dos demandados, a quantia de oito mil, cento e oitenta e sete euros e cinquenta e oito cêntimos, montante em que se cifra o seu prejuízo, por via do direito de regresso previsto no artigo 46.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, na versão atualizada dada pela Lei n.º 19/2021 e dos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil.

O Estado Português, demandante, tem ainda o direito a receber dos demandados a quantia de cento e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta euros, montante em que se cifra o seu prejuízo, por via do direito de sub-rogação legal previsto no artigo 483.º, 497.º, 562.º e 592.º, n.º1 do Código Civil e do artigo 6.º do Decreto-lei 113/2005, de 13 de julho.

Tais quantias perfazem o valor do pedido de cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete mil e cinquenta e oito cêntimos.

O Estado demandante pediu juros de mora.

Por seu turno, nos termos do disposto no art. 805.º, n.º 1 e 2, al. b), o devedor fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, havendo mora do devedor, independentemente de interpelação, se a obrigação provier de facto ilícito.

Por fim, de acordo com o disposto no art. 806.º, n.º 1 do CC, na obrigação pecuniária, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia de constituição em mora.

É de concluir, pois, que são devidos juros de mora a partir da prática dos factos ilícitos e até efetivo e integral pagamento, nos termos sobreditos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Mais, o Estado Português, demandante, tem o direito a que seja reconhecido o direito a receber por direito de regresso, o valor que for despendido dos danos que vierem a verificar-se no futuro, nomeadamente se vier a verificar-se a reabertura do processo, no caso de o trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos contados da alta, nos termos previstos no artigo 24.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, na versão atualizada dada pela Lei n.º 19/2021 e dos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil, o que se declara.

Veio, nesta sede, e para o que ora releva, o arguido demandado BB contestar dizendo que houve erro na atribuição da indemnização pelo Estado aos progenitores da vítima GG, porquanto o acidente não deveria ser considerado de serviço, pois os agentes estavam de folga e não de serviço; o mesmo raciocínio faz quanto aos pagamentos efetuados a JJ; acresce no seu entender que inexistiu qualquer elemento identificativo que fizesse crer ao arguido que eram agentes da PSP.

Tem-se por correta a qualificação de acidente de serviço exarada nos Despachos a que se alude nos pontos II.1.74 e II.1.75. Tais despachos encontram fundamentação nos factos que nos presentes autos se tiveram por assentes, designadamente de que os ofendidos agentes agiram movidos pelo dever de pôr cobro à contenda que estava em curso, pois verbalizaram, pelo menos dois deles, que eram da Polícia, tentando apaziguar as agressões. De igual jaez, a sua atitude apaziguadora levada à factualidade provada sustenta esse entendimento, contrariando a alegação do arguido de que não foi acidente em trabalho.

Desta feita, improcede a invocada alegação.

ii) O Centro Hospitalar Universitário de ..., veio pedir, a título de danos patrimoniais, a quantia de vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis euros e vinte e seis cêntimos, decorrentes da assistência hospitalar prestada aos ofendidos GG, JJ, HH e II. Suporta a sua pretensão no disposto no art. 6º do DL 218/99 de 15 de junho.

Dita tal dispositivo legal que as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde podem constituir-se partes civis em processo penal relativo a facto que tenha dado origem à prestação de cuidados de saúde, para dedução de pedido de pagamento das respetivas despesas.

Teve-se por assente que o demandante Centro Hospitalar Universitário de ..., E.P.E. prestou assistência hospitalar a GG, JJ, HH e II, prestando serviços clínicos e médicos que se reportam a craniotomia por traumatismo, episódios de urgência, radiografia, TAC´s e consultas. Mais se provou que o custo da assistência prestada aos ofendidos ascendeu a vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis euros e vinte e seis cêntimos.

Contrariamente ao que alegou o arguido BB na sua contestação, e reprimando os pressupostos da verificação da responsabilidade civil no processo penal, constata-se que os arguidos perpetraram os factos que foram causa direta e necessárias das lesões, as quais careceram de tratamento hospital cujo valor se encontra devidamente comprovado, pelo que procederá o pedido.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Vem ainda o arguido alegar que os ofendidos contribuíram para as lesões. Ora, já acima abundantemente se escorou a nosso entendimento de que os arguidos agiram não em resposta a uma agressão, que após o primeiro soco do ofendido KK se consumou e que deixou de imediato de existir quando este ficou prostrado no chão, mas assumindo um ataque desprovido de qualquer suporte de facto que o justificasse. Posto isto, improcede a alegação, dando-se por reproduzido todo o argumentário atinente a esta questão.

Importa, no entanto, ter em consideração que o evento danoso quanto ao ofendido HH resultou apenas da atuação do arguido BB, pelo que, quanto ao montante de cento e setenta e nove euros e sete cêntimos, apenas há que imputar responsabilidade a este arguido, ficando o arguido AA desonerado do pagamento da mesma.

Mais pede o demandante Centro Hospitalar juros a contar da data da notificação do pedido. Ao abrigo dos normativos legais já acima mencionados, procedem também os juros de mora, nos exatos termos peticionados.

iii) LL e MM, de fls. 2130 a 2144, pedindo a condenação dos arguidos demandados no pagamento da quantia de € 550.000, sendo 50.000 € a título de danos não patrimoniais sofridos por GG; 400.000 € a título de danos não patrimoniais decorrentes da perda do direito à vida de GG; e a título de danos não patrimoniais sofridos pelos demandantes progenitores, a quantia de 50 000 € a cada um.

Mais pedem juros sobre a quantia peticionada a contar da data da citação e até efetivo e integral pagamento.

Em sede de danos não patrimoniais, importa trazer à colação o disposto no art. 496.º, n.º 1 do Código Civil, nos termos do qual são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. O que releva é que os danos sejam de tal gravidade que mereçam a tutela do direito, sendo irrelevante os incómodos e contrariedades, aborrecimentos, perdas de tempo e mesmo sofrimentos e desgostos que resultam de uma sensibilidade anómala, como vem sido sustentado pela Jurisprudência.

Os casos que nos ocupam, pelas consequências danosas de que se revestiram e descritas na matéria assente, não suscitam qualquer dúvida quanto à tutela jurídica de que beneficiam.

Com efeito, não há bem maior do que a vida humana, e não haverá dano maior do que a sua perda. Não nos detalharemos sobre tal matéria, pela evidência de que se reveste.

Também o bem jurídico que é a saúde, quer na vertente física, quer psicológica, impõe o abrigo da tutela jurídica, como se afigura notório.

Como justamente nos ensina Raul Borges, *in* STJ, 15.4.2009, *in* www.dgsi.pt

I - Danos não patrimoniais são os insusceptíveis de avaliação pecuniária ou medida monetária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a integridade física, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom nome, a reputação, a beleza, dos quais resulta o inerente sofrimento físico e psíquico, o desgosto



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

pela perda, a angústia por ter de viver com uma deformidade ou deficiência, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, tudo constituindo prejuízos que não se integram no património do lesado, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo mais uma satisfação do que uma indemnização, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, embora sob a envolvimento de uma certa vertente sancionatória ou de pena privada.

A jurisprudência tem vindo a considerar valores distintos para o bem supremo da vida.

Entende-se que se deverá adotar um critério que afaste o miserabilismo, porquanto este afasta, por um lado a dignidade humana e, por outro, a credibilidade que é mister conferir às decisões judiciais. Estas devem refletir, na medida do possível e nesta matéria, o sentir comum de que a vida humana não se compensa, mas que devendo atribuir-se-lhe um valor, não deve o mesmo ser equiparado a um qualquer mero bem de consumo de baixo luxo.

Nesta determinação valorativa, há fatores que não podem ser desprezados, como é o da idade da vítima e as circunstâncias do seu decesso.

Desta feita, julga-se justo e adequado fixar o valor de trezentos e vinte e cinco mil euros pelo dano morte.

No que tange ao desgosto sofrido pelos progenitores, a palavra que se impõe registar para o qualificar é que o mesmo é incomensurável. Foi abruptamente ceifada uma vida muito jovem, e com ela a expectativa dos demandantes em continuarem a sua vida com a convivência do seu filho amado, de por ele serem amparados na sua velhice. E viverão sempre a perda, o vazio, a angústia, o pesadelo das circunstâncias da morte que a matéria de facto atesta.

Estes danos morais merecem uma tutela muito elevada do direito e não podem cair em valores que os desprezem.

Considera-se, por isso, que o valor de cinquenta mil euros pedido por cada demandante progenitor se afigura adequado e proporcional e, por isso, justo.

Por fim, os demandantes pedem ainda os danos patrimoniais decorrentes do facto de GG ter-se visto obrigado a intervir e fazer cessar as agressões que se encontravam a ser infligidas pelos arguidos a terceiros, pessoas que se encontravam particularmente indefesas, no chão, o que ocasionou que, naquele momento, tivesse percebido que também a sua vida havia ficado em perigo.

Nesta matéria, entende-se que logo após ter caído inconsciente no chão, tal factualidade cessou, sendo por isso temporalmente curta a vivência da compreensão de que a sua vida corria perigo.

Desta feita, entende-se justo e equitativo fixar, a este título, a quantia de sete mil e quinhentos euros.

A indemnização global ascenderá, pois, a quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos euros a pagar pelos arguidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Tratando-se de indemnização civil, mesmo em processo penal, a regra é a do artigo 497.º n.º 1, do CC:

(Responsabilidade solidária)

- 1. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.*
- 2. O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.*

Veja-se, por todos, o Ac. STJ, 30.4.2014, Manuel Braz:

“Sendo o facto ilícito gerador dos danos praticados pelos demandados L e N, ambos condenados pelo crime integrado por esse facto ilícito, são efectivamente os dois responsáveis solidariamente pelo pagamento da indemnização, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CC,”

Quanto aos juros de mora, tendo os mesmos sido pedidos desde a data da citação e até integral pagamento, deverá ser esse o termo inicial a considerar no respetivo cálculo, não obstante a já citada norma civil consagrar que, em caso de ato ilícito, os mesmos são devidos desde o momento da respetiva prática. Há que observar o limite que é imposto pelo pedido.

O arguido BB veio contestar o pedido formulado pelos demandantes MM e LL, valendo-se do seguinte argumento a título de exceção:

- O Estado já pagou aos demandantes o dano morte, no montante de 176 250 €, pelo que o pedido ora formulado pelos demandantes constitui uma pretensa duplicação de pagamento; ilustra o seu entendimento com o Ac. TRP, de 16.03.2022, Raúl Esteves, in www.dgsi.pt.

Para a análise da questão suscitada traz-se à colação o Preâmbulo do referido diploma.

Vejamos o que dele se extrai:

Os trágicos acontecimentos dos últimos meses vieram lembrar que os agentes das forças e serviços de segurança enfrentam, na sua actividade, riscos específicos dos quais pode resultar a morte ou invalidez permanente. Os mesmos acontecimentos tornaram clara a inadequação do regime de compensação para danos resultantes desses riscos que foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de Agosto, nomeadamente quanto ao âmbito de beneficiários em caso de morte.

O presente diploma contém um novo regime de compensação por invalidez permanente ou morte directamente decorrente dos riscos próprios da actividade policial ou de segurança aplicável aos membros da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima, carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Corpo da Guarda Prisional e Corpo Nacional da Guarda Florestal.

Mantendo-se o âmbito das pessoas abrangidas e os montantes estabelecidos para a compensação, altera-se o regime de acesso aos benefícios por morte, dando prioridade à indicação de beneficiário feita pelo próprio militar ou agente. Apenas na falta desta se recorre a um regime supletivo de âmbito mais alargado do que o actual.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Clarifica-se ainda a conexão entre o risco próprio da actividade e os danos elegíveis, adequando-a a um regime que, na prática, substitui um seguro, e a conexão desta compensação com outros benefícios. Finalmente, regula-se o procedimento a adoptar para a indicação de beneficiário e para a atribuição da compensação.

E, ainda, o que se fez constar no Parecer do Conselho Consultivo da PGR, prolatado por Manuela Flores, de 2.10.2015, sobre a natureza da aludida compensação, in www.dgsi.pt, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2b2bcac09d50ec5c802588b8002e93a6?OpenDocument> :

1.ª – O Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, contém um regime de compensação especial por invalidez permanente ou morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança;

2.ª – De acordo com o disposto no n.º 4 do seu artigo 7.º, a aplicação do Decreto-Lei n.º 113/2005 não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor em tudo o que ali não se encontre especialmente regulado;

3.ª – O desiderato da compensação especial prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005 é reforçar o apoio ao incapacitado ou à sua família perante a súbita perda de rendimentos do trabalho decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança;

4.ª – A compensação especial tem natureza suplementar, substituindo, na prática, um seguro;

(...)

Resulta evidente da análise dos trechos transcritos que:

- o diploma visa compensar o decréscimo de rendimento que as famílias suportarão por via do falecimento do funcionário que foi vítima da ação danosa; não indemniza o dano morte, que não é contemplado no diploma, e cuja tutela acolhe abrigo na indemnização prevista pelo CC; essa compensação tem natureza suplementar, tal como a tem um qualquer seguro de vida que um cidadão outorgue a favor de outro e que não obsta a que o lesado seja ressarcido pelo autor da lesão e, a par, pelo cumprimento da Apólice;

- os arguidos seriam os “últimos beneficiários” do diploma se o Estado (e por via dele, os contribuintes) pagassem aos lesados a compensação, calculada nos termos do diploma em 750 vezes o salário mínimo, em lugar dos agentes delituosos.

Transcreve-se o essencial do Ac. do STJ, de 8.9.2022, que o arguido olvidou, e que revogou a referida decisão do TRP que o arguido trouxe à sua contestação, porquanto os argumentos nele vertidos são claros e absolutamente convincentes:

“A proceder a interpretação da decisão recorrida tínhamos que o mecanismo suplementar destinado a reforçar a proteção dos elementos das forças de segurança identificados no diploma legal -



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

militares da Guarda Nacional Republicana, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, o pessoal militarizado da Polícia Marítima, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o pessoal do Corpo da Guarda Prisional e o pessoal do Corpo Nacional da Guarda Florestal -, aqueles que na avaliação legislativa reiterada estão sujeitos a um especial grau de risco no exercício normal das suas funções, tornava-se letra morta, por via interpretativa restritiva, norma expressa que é clara ao afirmar que «[a] aplicação do regime previsto no presente diploma não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor em tudo o que aqui não se encontre especialmente regulado».

§ 15. A solução normativa a que chegou a decisão recorrida é oposta à pretendida pelo legislador. A solução normativa acolhida na decisão recorrida, com o fito de afastar um enriquecimento sem causa, que não se descortina, pois, o vislumbrado enriquecimento não obedece ao seu recorte legal, dá este resultado perverso: quem matasse elementos das forças de segurança identificados no diploma legal estaria isento de pagar qualquer quantia indemnizatória até ao montante de 250 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, pois, segundo a decisão recorrida, paga a compensação pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças, o agente do crime só teria de pagar o que fosse fixado pelo tribunal em matéria indemnizatória acima dessa quantia.

§ 16. A decisão recorrida não atendeu à singularidade normativa do diploma em causa. A circunstância de os beneficiários em caso de morte serem os indicados pelo agente (art. 2.º/1, art. 3.º, DL 113/2005) e só na falta dessa indicação é que se segue a ordem legal (art. 2.º/a/b, DL 113/2005), conduz a que, traduzindo para o concreto, a vítima podia ter afastado os seus pais como beneficiários da compensação, e se o tivesse feito, a compensação teria sido paga e não estávamos a analisar a presente situação e não se punha um problema de cumulação. É esta dimensão prática que justifica a afirmação do legislador que a compensação é uma substituição do seguro. E é esta singularidade do DL 113/2005 que explica e justifica a nossa decisão em aparente divergência - mas só aparente - com a jurisprudência que nos casos acidente de trabalho e de viação afirma que as indemnizações não podem ser cumuladas, pois completam-se e complementa-se.

§ 17. Ganha, assim, plena aplicação o disposto no art. 7.º/4, DL 113/2005, que dispõe «[a] aplicação do regime previsto no presente diploma não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor em tudo o que aqui não se encontre especialmente regulado». Como se sustentou no Parecer PGR 25/2014 (disponível em http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/0/c9dcf5d635db9b4180257d1d0034ec15?OpenDocument#_Section4) o DL 113/2005, contém um regime de compensação especial por invalidez permanente ou morte diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança; de acordo com o disposto no n.º 4 do seu artigo 7.º, a aplicação do Decreto-Lei n.º 113/2005 não prejudica ou diminui outros direitos resultantes da aplicação de outras normas legais em vigor em tudo o que ali não se encontre



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

especialmente regulado; o desiderato da compensação especial é reforçar o apoio ao incapacitado ou à sua família perante a súbita perda de rendimentos do trabalho decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança; a compensação especial tem natureza suplementar, substituindo, na prática, um seguro.

§ 18. Conclui-se que em caso de morte ou situação de incapacidade permanente absoluta diretamente decorrente dos riscos próprios da sua atividade, os elementos das forças de segurança identificados no Decreto-Lei n.º 113/2005 - militares da Guarda Nacional Republicana, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, o pessoal militarizado da Polícia Marítima, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o pessoal do Corpo da Guarda Prisional e o pessoal do Corpo Nacional da Guarda Florestal - têm direito à compensação especial nele prevista. E a atribuição dessa compensação não afasta a aplicação do regime da responsabilidade civil por factos ilícitos do lesante, estabelecido no Código Civil, podendo ser cumulada com a indemnização atribuída pela prática de factos ilícitos, com o que se responde à questão posta no recurso, que procede. Revoga-se, nessa parte, a decisão recorrida, ficando a valer o decidido pela 1.ª instância.”

Desta feita, e sem necessidade de outros considerandos, improcede o alegado.

5. Dos objetos apreendidos

Encontram-se apreendidos nos autos ao arguido AA, a fls.194, 195 e 198 a 205, um telemóvel e de peças de vestuário (ténis, calças e t-shirt),

E ao arguido BB, a fls.211 e 212, 215 e 216, um Iphone, um par de ténis e peças de vestuário (calças, “kispo”, camisa).

Porque tais objetos não possuem qualquer relação com a prática dos factos, determina-se a respetiva devolução aos arguidos, nos termos do disposto no art. 109º, nº1, e 110º, nº 1, *a contrario*, do CP.

6. Decisão

Por todo o exposto, o Tribunal de Júri julga a acusação parcialmente procedente e, em conformidade, decide:

5. Absolver o arguido AA da prática, em 19.03.2022, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos art. 143º, nº 1, 145º, nº 1, al. a), 132º, nº 2, al. I) do CP (na pessoa de HH)
6. Condenar o arguido AA pela prática, em 19.03.2022, de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143º, nº 1, do CP, na pena de nove meses de prisão (na pessoa de KK)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

7. **Condenar o arguido AA pela prática, em 19.03.2022, de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143º, nº 1, do CP, na pena um ano de prisão (na pessoa de II)**
8. **Condenar o arguido AA pela prática, em 19.03.2022, de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelo 131º, 132º, nº1, e nº 2, al. c) e 23º, nº 1 e 2, e 73º, do CP, na pena de três anos e nove meses de prisão (na pessoa de JJ)**
9. **Condenar o arguido AA pela prática, em 19.03.2022, de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada, p. e p. pelo art. 131º, 132º, nº1, e nº2, al. c), do CP, na pena de quinze anos e nove meses de prisão (na pessoa da vítima GG)**
10. **Fixar a pena única de dezassete anos de prisão.**
11. **Condenar o arguido nas custas criminais, cuja taxa se fixa em 4 UC e encargos (art. 513.º, 514.º e 374.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e artigo 8.º n.º 9, e Tabela III, do Regulamento das Custas Processuais).**
12. **Condenar o arguido BB pela prática, em 19.03.2022, de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143º, nº 1, do CP, na pena de seis meses de prisão (na pessoa de KK, no interior da Discoteca 1)**
13. **Condenar o arguido BB pela prática, em 19.03.2022, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos art. 143º, nº 1, 145º, nº 1, al. a), nº 2, e 132º, nº 2, al. c) do CP, na pena de um ano e seis meses de prisão (na pessoa de KK)**
14. **Condenar o arguido BB pela prática, em 19.03.2022, de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143º, nº 1, do CP, na pena de um ano de prisão (na pessoa de HH)**
15. **Condenar o arguido BB pela prática, em 19.03.2022, de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143º, nº 1, do CP, na pena de um ano de prisão (na pessoa de II)**
16. **Condenar o arguido BB pela prática, em 19.03.2022, de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos art. 131º, 132º, nº1, e nº 2, al. c) e 23º, nº 1 e 2, e 73º, do CP, na pena de quatro anos de prisão (na pessoa de KK)**
17. **Condenar o arguido BB pela prática, em 19.03.2022, de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelo art. 131º, 132º, nº1, e nº 2, al. c) e 23º, nº 1 e 2, e 73º, do CP, na pena de quatro anos de prisão (na pessoa de JJ)**
18. **Condenar o arguido BB pela prática, em 19.03.2022, de um crime de homicídio qualificado, na forma consumada, p. e p. pelo art. 131º, 132º, nº1 e nº 2, al. c) do CP, na pena de dezasseis anos de prisão (na pessoa de GG)**
19. **Fixar a pena única de vinte anos de prisão.**
20. **Condenar o arguido nas custas criminais, cuja taxa se fixa em 4 UC e encargos (art. 513.º, 514.º e 374.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e artigo 8.º n.º 9, e Tabela III, do Regulamento das Custas Processuais).**



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

E julga-se:

34. **Totalmente procedente o pedido de indemnização civil formulado pelo demandante Estado Português e, em conformidade, condenam-se os arguidos a pagar solidariamente ao demandante, a título de danos patrimoniais, a quantia de cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete mil e cinquenta e oito cêntimos à qual acrescem juros de mora à taxa legal desde a prática dos factos ilícitos e até integral pagamento (art. 805.º, n.º 1 e 2, al. b), e 806º, nº 1, do CC).**
35. **Procedente o pedido para que se declare que o demandante Estado Português tem o direito ao valor que for despendido pelos danos que vierem a verificar-se no futuro, nomeadamente se vier a verificar-se a reabertura do processo, no caso de o trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos contados da alta, nos termos previstos no artigo 24.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, na versão atualizada dada pela Lei n.º 19/2021 e dos artigos 483.º, 497.º e 562.º do Código Civil.**
36. **Custas a cargo dos arguidos demandados, a pagar solidariamente (do art. 527º, nº 1, 2 e 3 do CPC ex vi art. 523º do CPP art. 805.º, n.º 1 e 2, al. b), e 806º, nº 1, do CC).**
37. **Totalmente procedente o pedido do demandante Centro Hospitalar Universitário de ..., E.P.E, e, em conformidade, condenam-se os arguidos a pagar solidariamente ao demandante, a título de danos patrimoniais, a quantia de vinte e quatro mil duzentos e setenta e sete euros e dezanove cêntimos, sendo que quanto apenas ao arguido BB acrescem cento e setenta e nove euros e sete cêntimos, quantias estas às quais acrescem juros de mora à taxa legal desde a notificação do pedido e até integral pagamento (art. 805.º, n.º 1 e 2, al. b), e 806º, nº 1, do CC).**
38. **Custas a cargo dos arguidos demandados, a pagar solidariamente (do art. 527º, nº 1, 2 e 3 do CPC ex vi art. 523º do CPP).**
39. **Parcialmente procedente por provado o pedido formulado pelos Demandantes LL e MM e, em conformidade, condenam-se os arguidos a pagar solidariamente, aos demandados, a quantia de trezentos e vinte e cinco mil euros pelo dano morte, a quantia de cinquenta mil euros a cada demandante pelos danos morais próprios, e a quantia de sete mil e quinhentos euros pelos danos morais sofridos pela vítima, o que perfaz a quantia total de quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos euros, à qual acrescem juros de mora à taxa legal desde a notificação do pedido e até integral pagamento (art. 805.º, n.º 1 e 2, al. b), e 806º, nº 1, do CC).**
40. **Custas a cargo dos arguidos demandados e dos demandantes, a pagar solidariamente, na proporção devida do vencimento, na proporção do decaimento, nos termos do art. 527º, nº 1, 2 e 3 do CPC ex vi art. 523º do CPP.**

*

Após trânsito,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- Boletins ao Registo.
- Registe e deposite, nos termos dos artigos 372º, n.º 5 e 373.º n.º 2, ambos do Código de Processo Penal.

*

Após trânsito, determina-se a recolha de amostras dos condenados **AA E BB**, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 8.º, nº2 e 15º, nº1, al. e) da Lei 5/2008 de 12-02. Para tanto, envie certidão do presente Acórdão com nota de trânsito ao LPC de Lisboa.

*

Da medida de coação:

Os arguidos encontram-se sujeitos a detenção e subsequente prisão preventiva desde o dia 22 de março de 2022, como se extrai do despacho de fls. 402 verso a 422 e expediente que antecede.

Determina o disposto no art. 213.º, n.º 1, do CPP que *“o Juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas: a) no prazo máximo de três meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame; b) quando no processo forem proferidos despachos de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada”*.

Neste momento encontra-se já proferida a decisão condenatória dos arguidos, oportunamente sujeitos a prisão preventiva, inexistindo enfraquecimento dos fortes indícios factuais avaliados ao tempo da aplicação da medida de coação.

Também no que tange aos perigos constantes do art. 204º do CPP, é manifesto que a decisão condenatória adensa, naturalmente, pelo efeito psicológico de que se reveste nos arguidos, o perigo de fuga, atenta a idade e contacto com pessoas próximas residentes no estrangeiro. Com efeito resulta dos Relatórios Sociais, já sujeitos a contraditório, que o arguido AA possui a avó materna e a irmã, mais velha onze anos, no país de origem, e que também o arguido BB possui as duas irmãs mais velhas a residir no estrangeiro, bem como a sua namorada.

Verifica-se, portanto, neste momento, factualidade que, em concreto, potencia o perigo de fuga previsto na al. a) do mencionado normativo legal.

Acresce que os pressupostos de facto que impuseram a aplicação da medida mais gravosa, quanto ao perigo de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da tranquilidade e paz pública, não se alteraram.

Desta feita, por verificação dos fortes indícios da prática dos crimes pelos quais se encontram acusados (sem embargo da comunicação da alteração da qualificação jurídica oportunamente efetuada), e dos perigos mencionados nas al. a) e c) do art. 204.º do CPP, sendo que em nada se alteraram, se não



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

a acrescer, os pressupostos de facto e de direito que fundamentaram a sua aplicação, **mantém-se a aplicação da medida de cocção de prisão preventiva aplicada aos arguidos AA e BB.**

Notifique.

Lisboa, 2 de junho de 2023